

BRUNO MONTANARI ROSTRO

**O DEVER DE RENEGOCIAR CONTRATOS DE DURAÇÃO
NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho produzido para Banca de Tese,
apresentado como requisito parcial para
obtenção de título de Doutor no currículo do
Programa de Pós-Graduação em Direito
Stricto Sensu, da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira
da Silva**

Porto Alegre

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Rostro, Bruno
O DEVER DE RENEGOCIAR CONTRATOS DE DURAÇÃO NO
DIREITO CIVIL BRASILEIRO / Bruno Rostro. -- 2024.
307 f.
Orientador: Luis Renato Ferreira da Silva.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. renegociação contratual. 2. contratos
duradouros. 3. autonomia privada. 4. conservação dos
contratos. 5. intenção comum das partes. I. Ferreira
da Silva, Luis Renato, orient. II. Título.

BRUNO MONTANARI ROSTRO

**O DEVER DE RENEGOCIAR CONTRATOS DE DURAÇÃO
NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho produzido para Banca de Tese,
apresentado como requisito parcial para
obtenção de título de Doutor no currículo do
Programa de Pós-Graduação em Direito
Stricto Sensu, da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira
da Silva**

Aprovado em 04 de outubro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Prof.^a Dr.^a Giovana Valentiniano Benetti

Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto

Prof. Dr. Paulo Doron Rehder de Araújo

À minha esposa, Aline.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho de doutorado apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFRGS é a última de muitas etapas de uma longa e desafiadora jornada acadêmica, especialmente marcada pelo constante aprendizado e pelo amadurecimento pessoal. Nesse percurso, cada conquista foi muito facilitada pelo companheirismo de pessoas extremamente virtuosas com quem convivi ao longo dos anos.

De modo geral, agradeço profundamente a todos aqueles que, de alguma forma, compreenderam a importância desse projeto pessoal e contribuíram para a sua realização.

Em particular, agradeço aos meus pais, Deoclecio e Marines, responsáveis por nutrirem em mim o interesse pelos estudos e por me ensinarem a lidar com toda a disciplina que o aprendizado exige. Talvez nenhum de nós soubesse que tanto tempo teríamos de abdicar da mútua companhia durante a produção dessa tese.

Sou grato ao amor da Aline, incansável incentivadora, que junto a mim sorriu e sofreu nestes quase cinco anos de doutorado, e que sempre acreditou que seria possível vencer os obstáculos de um trabalho dessa magnitude, mesmo em momentos nos quais nem eu fui capaz de acreditar. Sem ela e sua prazerosa companhia, tudo teria sido muito mais difícil e desafiador.

Agradeço ao meu brilhante orientador, Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva, que admiro desde os tempos da graduação. A valiosa sabedoria, o notório conhecimento jurídico e a incondicional gentileza foram qualidades essenciais do Professor para o desenvolvimento deste trabalho.

Minha gratidão também à distinta banca de qualificação, composta pela ilustre Prof^ª. Dr^ª. Judith Martins-Costa e pelos igualmente ilustres Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco – com quem tenho o privilégio de aprender desde a minha primeira aula do mestrado – e Prof. Dr. Paulo Dóron Rehder de Araújo. Cada um, com sua perspicácia e dedicação, cooperou significativamente para o aprimoramento deste estudo.

Agradeço a todos os qualificadíssimos sócios, colaboradores e estagiários do escritório MBZ Advogados, o que faço na pessoa do também professor desta Faculdade de Direito, Prof. Dr. Carlos Klein Zanini.

Agradeço aos queridos amigos e pesquisadores com os quais estudei no Max-Planck Institute e nos quais muito me inspirei para seguir com o trabalho, em especial, ao Prof. Dr. Marcelo von Adamek, ao Prof. Dr. Gustavo Lacerda Franco, à Prof^a. Dr^a. Thalita Almeida, ao Prof. Dr. Ricardo Mafra e à Prof^a. Dr^a. Bárbara Gadig. Igualmente, ao nobre Ministro Sidnei Benetti, que, durante as breves conversas que tivemos em Hamburgo-ALE, fez contribuições importantíssimas para essa tese.

Enfim, sou agradecido por ter tido o privilégio de, por anos, aprender com os queridos colegas e demais professores do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da UFRGS, pelos quais tenho profunda admiração, notadamente, o Prof. Dr. Bruno Miragem, a Prof^a. Dra^a. Tula Wesendonck e a Prof^a. Dr^a. Lisiane Feiten Wingert Ody.

RESUMO

Nos contratos duradouros, a relação jurídica ao longo do tempo configura característica indissociável do negócio jurídico. A doutrina referente a esses contratos tem se desenvolvido gradualmente desde a metade final do século passado, principalmente devido à insuficiência das soluções tradicionais do direito contratual, que são quase integralmente voltadas para contratos de execução instantânea e diferida. Este trabalho debruça-se sobre os contratos de duração para explorar a existência de um dever de renegociar em contextos nos quais a renegociação se torna crucial para a readequação do conteúdo contratual frente a novas realidades. O objetivo é ampliar as hipóteses de renegociação compulsória dos contratos duradouros regidos pelo Código Civil, visto a renegociação constituir valioso instrumento de conservação dos contratos. A partir das funções da renegociação, a tese justifica a existência de um mecanismo contratual que remete as partes à readequação interna do vínculo, em respeito à autonomia privada, à proteção das expectativas de sua continuidade e à finalidade da contratação. O tema tem recebido crescente atenção da doutrina nacional, com diversos ensaios e posicionamentos fundamentando a existência do dever de renegociar na cláusula geral da boa-fé. Contudo, a reflexão e o aprofundamento sobre a questão permitem aproximar o dever de renegociar e a autonomia privada, mesmo que as partes não tenham expressamente pactuado cláusulas de readaptação ou de renegociação. Para tanto, desenvolve-se a ideia de um dever que emerge da própria natureza do contrato celebrado e que pode se concretizar pela intenção das partes materializada no conjunto de comandos contratuais destinados à consecução de uma certa finalidade, sem se traduzir por cláusulas ou convenções expressas. Nesse contexto, a tese aborda a existência do dever contratual de renegociação dos contratos duradouros, definindo a sua disciplina e as suas tutelas jurídicas e aplicando as soluções encontradas a casos práticos dos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: renegociação contratual, contratos duradouros, autonomia privada, conservação dos contratos, intenção comum das partes.

ABSTRACT

In long-term contracts, the legal relationship over time constitutes an inseparable characteristic of the contract. The doctrine regarding these contracts has gradually developed since the latter half of the past century, mainly due to the insufficiency of traditional contractual law solutions, which are almost entirely focused on instantaneous and deferred performance contracts. This work focuses on long-term contracts to explore the existence of a duty to renegotiate in contexts where renegotiation becomes crucial for the adjustment of contractual content in light of new realities. The aim is to expand the scenarios for compulsory renegotiation of long-term contracts governed by the Civil Code, considering that renegotiation constitutes a valuable instrument for the preservation of contracts. Based on the functions of renegotiation, this thesis justifies the existence of a contractual mechanism that directs the parties to an internal adjustment of the bond, respecting private autonomy, protecting the expectations of its continuity, and the purpose of the contract. The subject has received increasing attention from national doctrine, with various essays and positions supporting the existence of the duty to renegotiate in the general clause of good faith. However, reflection and deepening on the issue allow bringing closer the duty to renegotiate and private autonomy, even if the parties have not expressly agreed on readjustment or renegotiation clauses. To this end, the idea of a duty emerging from the very nature of the contract is developed, which may materialize through the parties' intentions expressed set of contractual commands aimed at achieving a certain purpose, without necessarily being translated into explicit clauses or agreements. In this context, this thesis addresses the existence of the contractual duty to renegotiate long-term contracts, defining its discipline and legal protections, applying the solutions found to practical cases from Brazilian courts.

Keywords: contractual renegotiation, long-term contracts, private autonomy, contract conservation, common intention of the parties.

RIASSUNTO

Nei contratti di durata, il rapporto giuridico nel corso del tempo costituisce una caratteristica inscindibile del negozio giuridico. La dottrina relativa a questi contratti si è sviluppata gradualmente dalla metà del secolo scorso, principalmente a causa dell'insufficienza delle soluzioni tradizionali del diritto contrattuale, che sono quasi integralmente orientate verso contratti di esecuzione istantanea e differita. Questo lavoro si concentra sui contratti di durata per esplorare l'esistenza di un dovere di rinegoziare in contesti nei quali la rinegoziazione diventa cruciale per la riadeguazione del contenuto contrattuale di fronte a nuove realtà. L'obiettivo è ampliare le ipotesi di rinegoziazione obbligatoria dei contratti di durata disciplinati dal Codice Civile, visto che la rinegoziazione costituisce uno strumento prezioso per la conservazione dei contratti. Basandosi sulle funzioni della rinegoziazione, la tesi giustifica l'esistenza di un meccanismo contrattuale che rimanda le parti alla riadeguazione interna del vincolo, nel rispetto dell'autonomia privata, della protezione delle aspettative di continuità e della finalità del contratto. Il tema ha ricevuto crescente attenzione dalla dottrina nazionale, con diversi saggi e posizioni che giustificano l'esistenza del dovere di rinegoziare nella clausola generale della buona fede. Tuttavia, la riflessione e l'approfondimento sulla questione consentono di avvicinare il dovere di rinegoziare e l'autonomia privata, anche se le parti non hanno espressamente concordato clausole di riadeguazione automatiche o di rinegoziazione. A tal fine, si sviluppa l'idea di un dovere che emerge dalla natura stessa del contratto stipulato e che può concretizzarsi nell'intenzione delle parti, materializzata nell'insieme delle disposizioni contrattuali destinate al raggiungimento di un determinato scopo, senza tradursi in clausole o convenzioni espresse. In questo contesto, la tesi affronta l'esistenza del dovere contrattuale di rinegoziazione dei contratti di durata, definendone la disciplina e le tutele giuridiche, applicando le soluzioni trovate a casi pratici dei tribunali brasiliani.

Parole chiave: rinegoziazione contrattuale, contratti di durata, autonomia privata, conservazione dei contratti, intenzione comune delle parti.

ABREVIATURAS

AI - Agravo de Instrumento

ApC - Apelação Cível

art. - Artigo

Cap. - Capítulo

CC - Código Civil brasileiro

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

cf. - Conforme

Code - Código Civil francês

Codice - Código Civil italiano

CPC - Código de Processo Civil

i.e. - *id est* / isto é

nº - Número

op. cit. - Opere Citato

p. - Página

p.ex. - Por exemplo

PL - Projeto-Lei

Rel. - Relator

REsp - Recurso Especial

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJAL ou TJ-AL - Tribunal de Justiça de Alagoas

TJAM ou TJ-AM - Tribunal de Justiça do Amazonas

TJDFT ou TJ-DFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJMG ou TJ-MG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPR ou TJ-PR - Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ ou TJ-RJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRS ou TJ-RS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC ou TJ-SC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP ou TJ-SP - Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
PRIMEIRA PARTE	
FUNÇÕES E EXISTÊNCIA DO DEVER DE RENEGOCIAR	17
2. CONTORNOS DO DEVER DE RENEGOCIAR: FORMULAÇÕES E CONTROVÉRSIAS	18
2.1. CONSIDERAÇÕES RELEVANTES PARA O ADEQUADO ENQUADRAMENTO DA MATÉRIA.....	18
2.1.1. O enfoque nos contratos duradouros: aplicação e utilidade	18
2.1.2. As funções concretas da renegociação	31
2.1.3. As potenciais funções modificativa e evolutiva da relação jurídica.....	39
2.2. O DEVER DE RENEGOCIAR SOB DIFERENTES PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS E ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	43
2.2.1. As recentes construções no Direito brasileiro	43
2.2.2. Diversas concepções da doutrina italiana.....	47
2.2.3. Obstáculos ao fundamento geral da boa-fé objetiva.....	56
2.2.4. Incompatibilidades com a sistematização dos artigos 478 e 479 do CC	68
3. A EXISTÊNCIA DO DEVER DE RENEGOCIAR NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	74
3.1. A ESFERA DE ATUAÇÃO DO DEVER DE RENEGOCIAR	74
3.1.1. Superveniente alocação de riscos	74
3.1.2. Possibilidade de preservação dos interesses que particularizam o contrato de duração.....	82

3.1.3.	Nuances legislativas em torno do dever de renegociar: espaços de conservação da relação contratual na disciplina dos contratos bilaterais	90
3.2.	FONTE E FUNDAMENTO DO DEVER DE RENEGOCIAR CONTRATOS DE DURAÇÃO	103
3.2.1.	A questão da autonomia privada na renegociação.....	103
3.2.2.	Matriz contratual do dever de renegociar	113
3.2.3.	Intenção das partes e conservação dos contratos duradouros.....	122
3.2.4.	O reflexo das eficácias da renegociação na regulação dos contratos duradouros	135
3.2.5.	A lógica do recurso à interpretação do contrato	145

SEGUNDA PARTE

ESTRUTURA OBRIGACIONAL DO DEVER DE RENEGOCIAR

4.	CONTEÚDO E EFEITOS DO DEVER DE RENEGOCIAR.....	153
4.1.	DIRETRIZES ESTRUTURANTES DO DEVER DE RENEGOCIAR	153
4.1.1.	Características do dever de renegociar e a necessária interlocução com suas funções conservativa e modificativa	153
4.1.2.	A liberdade contratual e os limites dos poderes do juiz	160
4.1.3.	A estrutura do dever de renegociar em função da conservação da relação contratual: o modelo ideal do negócio modificativo	169
4.2.	CONTEÚDO DO DEVER DE RENEGOCIAR	176
4.2.1.	Os pilares do conteúdo do dever de renegociar: escopo da norma, atipicidade de condutas e boa-fé objetiva	176
4.2.2.	Melhores esforços, adimplemento e inadimplemento	182
4.2.3.	Formas e efeitos do adimplemento do dever de renegociar	195

5. TUTELAS JURÍDICAS E ASPECTOS PRÁTICOS DA EXPRESSÃO DO DEVER DE RENEGOCIAR.....	204
5.1. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE RENEGOCIAR.....	204
5.1.1. Dificuldades das medidas contra o inadimplemento: limites das funções do dever de renegociar e outras incompatibilidades.....	204
5.1.2. Autotutelas contratuais e legais	213
5.1.3. As perdas e danos pelo descumprimento do dever de renegociar	220
5.2. SOLUÇÕES PARA CASOS DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19	235
5.2.1. Harmonização do dever de renegociar com a frustração do fim do contrato	236
5.2.2. Os casos de implementação da renegociação e a prevalência da vontade das partes	247
5.3. OUTRAS HIPÓTESES	254
5.3.1. Os casos dos contratos de franquia.....	254
5.3.2. Os casos dos contratos de fornecimento de energia elétrica	260
6. CONCLUSÕES	267
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	273
JURISPRUDÊNCIAS	293

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo justificar o surgimento de um dever de renegociar contratos duradouros¹ por conta de eventos supervenientes.

Visando preservar a relação jurídica ao longo do tempo para garantir o pleno interesse dos contratantes, o estudo toma como hipótese um incremento de circunstâncias de renegociação que seja capaz de manter a coerência com a autonomia privada e os demais princípios contratuais.

Nesse horizonte, a tese sustenta que, em contratos de duração, a renegociação constitui dever que tem fonte na própria declaração negocial, mesmo na ausência de previsão expressa – no caso, com eficácia atrelada à ocorrência de fatos supervenientes que impeçam temporariamente ou dificultem a consecução da finalidade do negócio conforme inicialmente planejado pelas partes.

Projeta-se neste trabalho a existência de um dever de renegociar compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como um remédio para situações imprevisíveis e inimputáveis em contratos duradouros, quando essas situações venham a eliminar o mútuo acordo a respeito das condições contratuais necessárias para alcançar uma determinada finalidade.

Pela perspectiva prática, defende-se que o dever de renegociar é um mecanismo útil, adequado e necessário para permitir que o contrato sobreviva às alterações das circunstâncias posteriores à formação do vínculo. Isso tem o condão de promover a dinamização do conteúdo

¹ O conceito de contratos duradouros será delineado e aprofundado ao longo do trabalho. Porém, para adequada compreensão deste preâmbulo, é necessário um breve esclarecimento sobre o alcance da definição que está no título da tese. Em virtude de não constituir uma categoria fixa do direito contratual, variam em alguns aspectos as construções sobre os contratos que se protraem no tempo. Giovana Schunck, ao escrever sobre contratos de longo prazo (*In.: Contratos de longo prazo e dever de cooperação*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 25), afirma que “contratos de duração” podem ser compreendidos como apenas uma categoria dos contratos de longo prazo, sendo aqueles em que “a duração é efetivamente querida e faz parte do programa das necessidades contratuais” (SCHUNCK, *op. cit.* p. 25). A autora insere na categoria de contratos de longo prazo, além dos contratos de duração, também os contratos cujo tempo é apenas acessório para a consecução do adimplemento, como, por exemplo, os contratos de execução diferida (SCHUNCK, *op. cit.* p. 29). Para o presente trabalho, todavia, a referência a contratos de duração, duradouros, de longo prazo ou de longa duração será equivalente e excluirá os contratos cuja natureza da obrigação não esteja intrinsecamente relacionada com o transcurso do tempo, remetendo-se sempre à construção do “*contratto di durata*” feita por Giorgio Oppo no direito italiano (*In.: I contratti di durata. Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*. Parte I. vol. XLI. Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1943, p. 143-250), a qual teve grande aderência da doutrina nacional engajada no assunto. Assim, serão tratados sob essas nomenclaturas os contratos de execução continuada ou execução periódica (ou de trato sucessivo), em que o tempo faz parte da natureza do negócio jurídico, diferenciando-se daqueles contratos em que o tempo se alarga somente para permitir o cumprimento da prestação principal.

do negócio, ajustando-se aos interesses de acordo com a evolução da relação no tempo, de forma a assegurar a sua continuidade. Ou seja, evita-se a resolução imediata do negócio, dando espaço para a tentativa de readequação interna, alternativa que confirma a autonomia privada das partes em relação à autorregulação de interesses já existente e em relação à recomposição de autêntica intenção das partes.

Adotando o método dedutivo de pesquisa, as conclusões deste trabalho serão formuladas a partir de premissas relacionadas à teoria geral dos contratos e à disciplina específica dos negócios jurídicos de duração, que vem sendo fruto de intenso labor doutrinário e jurisprudencial. Argumenta-se que a análise da renegociação contratual pode ser feita sob uma nova perspectiva, permitindo uma abordagem mais ampla do tema, para além dos modelos tradicionais até agora desenvolvidos.

A pesquisa partirá da premissa de que, em alguns tipos contratuais, o ordenamento jurídico não atende efetivamente aos interesses das partes. Por um lado, a aplicação da onerosidade excessiva, prevista nos artigos 478 e 479 do Código Civil², está limitada aos pressupostos legais desses dispositivos, não abrangendo todas as situações prejudiciais aos fundamentos e objetivos do negócio. Por outro lado, os demais dispositivos legais aplicáveis a eventos supervenientes tendem a direcionar para a resolução imediata do contrato, mesmo quando esse tenha sido concebido em vista do desejo de continuidade e as condições presentes ainda admitam essa continuidade.

O trabalho também partirá das premissas de que, à luz do ordenamento jurídico, a intenção comum das partes é fundamento indissociável da conservação de negócios jurídicos; e de que, em matéria de adequação do conteúdo do contrato, o sistema brasileiro dá preferência à autêntica recomposição da intenção compartilhada (p.ex., pela eficácia de cláusulas de adequação automática que fazem parte do consenso sobre o conteúdo do negócio, ou pela adoção da disciplina da onerosidade excessiva dos artigos 478 e 479 do CC, cuja possibilidade de revisão e manutenção depende da oferta equitativa do credor etc.).

Sob tais perspectivas, o estudo sustentará que a mesma lógica pode ser aplicada em outros casos de eventos supervenientes, especialmente em contratos duradouros, quando: (i) a

² Código Civil. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

totalidade das disposições contratuais e o contexto da relação revelarem que a intenção está voltada à conservação dos efeitos do contrato; (ii) essa conservação for possível mediante a alteração do conteúdo do negócio; e (iii) as opções oferecidas pelo direito positivo são insuficientes para esse propósito.

Em resumo, compreende-se que as soluções jurídicas para as intercorrências supervenientes devem ser aprimoradas, especialmente em situações nas quais as incertezas sobre os riscos do negócio se potencializam pela necessidade de distribuí-los no momento da conclusão do negócio, mesmo que a relação exija um tempo para atingir seus objetivos.

Essa coreografia entre tempo e risco é intensa e inseparável em contratos de duração. Neles, o tempo tanto pode ser fator de diminuição como de aumento dos riscos. O decurso do tempo é capaz de trazer estabilidade à relação, pois permite a repetição de ações que conferem maior previsibilidade ao cumprimento das obrigações ajustadas, mitigando incertezas. Todavia, à medida que o tempo avança, novos e não previstos riscos podem surgir por inúmeras razões – por exemplo, devido a mudanças no ambiente de negócios, nas regulamentações ou nas condições socioeconômicas, geopolíticas, sanitárias etc. –, prejudicando a escorreita continuidade do vínculo.

Inevitavelmente, a dificuldade de projetar e repartir os riscos faz parte dos negócios duradouros, pois a complexidade desses contratos amplia indefinidamente as variáveis possíveis. Logo, as partes sempre estarão suscetíveis a uma infinidade de acontecimentos capazes de influenciar significativamente o curso da relação. Nesse sentido, ao tratar do contrato de longa duração como instrumento vago e distante da realidade a ser enfrentada, Paulo Araújo retrata o dinamismo da eficácia das normas previstas para a gestão de riscos que se alonginham da estática distribuição feita no momento da conclusão do negócio:

Haverá regras fixadas inicialmente, é verdade, que poderão inclusive sobreviver imutáveis ao longo de toda a relação. Da mesma forma, haverá situações para as quais não existirá uma regra prevista no contrato, e será preciso que as partes criem uma nova regra para acomodar aqueles interesses. Em outros casos, as regras inicialmente previstas se mostrarão inúteis, difíceis ou mesmo inadequadas para reger certo aspecto futuro da relação havida entre as partes.³

Portanto, a disciplina dos contratos de duração não deve ignorar essa marcada diferença com outras modalidades contratuais. O alargamento do prazo de execução envolverá sempre

³ ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. **Prorrogação Compulsória de Contratos a Prazo**. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 74

uma ampla gama de fatores capazes de afetar a relação jurídica, adicionando-lhe camadas de complexidade, sendo inimaginável que as partes possam antecipar com precisão todos os riscos da vigência do contrato.

A respeito disso, a título de exemplo, é pertinente recordar o ocorrido com os contratos de locação em shopping center durante a pandemia do vírus do Covid-19, que impactou o mundo de maneira inesperada nos anos de 2020 e 2021.

Com o advento da pandemia no Brasil, as autoridades públicas rapidamente implementaram regulamentações e medidas que resultaram no confinamento da população (ou *lockdown*). Notoriamente, houve restrições ao funcionamento do comércio e à circulação em espaços comerciais. Por consequência, muitos centros comerciais e shopping centers foram fechados, deixando lojistas vinculados a contratos de locação vigentes, no entanto, sem a possibilidade de desenvolver atividades comerciais nos imóveis objeto da locação.

Essas circunstâncias, todas imprevisíveis ao tempo da contratação, desencadearam uma série de litígios judiciais, cujos questionáveis resultados levam à reflexão.

Exemplifica-se.

Ao julgar a Apelação Cível nº 1057666-35.2020.8.26.0100⁴, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), defrontando-se com contrato de locação em shopping center com prazo determinado até 2023, entendeu ser cabível uma “revisão temporária” para fins de reduzir à metade o valor mensal do locativo devido pela autora lojista. Segundo o Tribunal, com o fechamento temporário do shopping, a autora também se viu obrigada a suspender suas atividades. A decisão, porém, desqualificou a situação de força maior e compreendeu que haveria onerosidade excessiva, “porque a prestação (de dar dinheiro) não restou impossibilitada de ser cumprida pela parte, apenas se mostrou mais onerosa a ela”. Na sequência, o TJSP referiu que “o pagamento do aluguel mínimo cobrado pelas rés se mostrou inviável, mesmo com os descontos concedidos”. E do ponto de vista do locador, sustentou que a completa desoneração dos aluguéis mínimos causaria “desequilíbrio inverso em prejuízo do empreendedor, que estaria disponibilizando o espaço locado sem qualquer contraprestação”. Desta forma, o TJSP concluiu que a situação de onerosidade excessiva autorizaria a “leitura alargada” e, a pedido da parte devedora, a aplicação do disposto no art. 317 do CC.

⁴ TJSP. ApC nº 1057666-35.2020.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, relator: Ruy Coppola, julgado em 11 fev. 2021, DJe 11 fev. 2021.

Em igual contexto, ao julgar a Apelação Cível nº 1008569-87.2021.8.26.0405⁵, o TJSP compreendeu que, com base nos artigos 478 e 317 do CC, “a parte [lojista/devedora] está autorizada, em situações como as narradas na petição inicial, a postular a readequação do contrato diante das circunstâncias excepcionais que acometem o País”. Considerou o acórdão que “a impossibilidade da locatária exercer sua atividade de comércio no espaço alugado [...] implica ausência de recursos para pagamento das despesas inerentes à atividade”, motivo pelo qual se afiguraria “razoável, no caso, a redução temporária dos aluguéis”.

Já ao julgar a Apelação Cível nº 1004144-92.2020.8.26.0068⁶, o Tribunal paulista indeferiu o pleito de redução dos aluguéis, afirmando que contratos de trato contínuo demandam “prévia alocação de recursos para o respectivo custeio de curto prazo, de modo a atenuar a interferência das variações do mercado sobre o cumprimento da obrigação”. Ressaltou o julgado que “nos casos de força maior ou caso fortuito o direito positivo apenas autoriza a parte a resolver o contrato (artigo 478, do Código Civil)”.

Na mesma linha, na Apelação Cível nº 1124973-69.2021.8.26.0100⁷, o TJSP definiu que, conquanto “impossibilitado o regular desenvolvimento da atividade econômica [...], as medidas restritivas de combate à pandemia de Covid-19 não têm o condão de afastar a exigibilidade dos aluguéis”, pela lógica de que “isso significaria atribuir ao locador [...] o ônus de arcar com a totalidade ou maior parte dos prejuízos decorrentes da pandemia, o que não se admite, sob pena de onerosidade excessiva e consequente quebra de isonomia contratual”.

Ainda, desta vez no Tribunal do Distrito Federal, o acórdão do Agravo de Instrumento nº 0737091-19.2020.8.07.0000⁸ invocou a possibilidade de implementar um “desconto justo e equânime pelo julgador”, autorizando redução de 25% do valor do locativo, que seria um valor adequado com base no “que vem sendo decidido por este eg. Tribunal em feitos semelhantes”.

⁵ TJSP. **ApC nº 1008569-87.2021.8.26.0405**, 31ª Câmara de Direito Privado, relator: Adilson de Araújo, julgado em 29 mar. 2022, DJe 29 mar. 2022.

⁶ TJSP. **ApC nº 1004144-92.2020.8.26.0068**, 25ª Câmara de Direito Privado, relator: Marcondes D’Angelo, julgado em 25 jul. 2021, DJe 25 jul. 2021.

⁷ TJSP. **ApC nº 1124973-69.2021.8.26.0100**, 26ª Câmara de Direito Privado, relator: Carlos Dias Motta, julgado em 23 mai. 2022, DJe 23 mai. 2022.

⁸ TJDF. **ApC nº 0737091-19.2020.8.07.0000**, 7ª Turma Cível, relator: Getúlio Moraes de Oliveira, julgado em 17 mar. 2021, DJe 17 mar. 2021.

Para a arrematar, destaca-se notável acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0000.20.059241-8/003⁹, o qual, à diferença da maioria dos demais citados, apresentou maior precisão técnica no tratamento da matéria envolvida.

Sinteticamente, o Tribunal fundamentou ser inaplicável a teoria da onerosidade excessiva, pois “não há propriamente uma desproporção do valor ajustado para os encargos locatícios, uma vez que as prestações convencionadas permanecem objetivamente as mesmas”, e que “[a redução do faturamento da locatária] isoladamente, não justifica a intervenção judicial no contrato de locação”. O Tribunal referiu que o deslinde da controvérsia deveria perpassar pela teoria da frustração do fim do contrato, “porquanto inviável a consecução do fim almejado com a locação, o qual, reitere-se, compreende mais do que a utilização do espaço”. Por esse motivo, o Tribunal concluiu que seria descabida a revisão dos aluguéis, notadamente, diante da iniciativa de proposta de desconto por parte do locador, que não foi aceita pela locatária, tendo havido sua denúncia antes de ingressar em juízo.

Todas as decisões serão analisadas e criticadas no devido tempo. Contudo, desde já é possível verificar uma extensa variedade de litígios e de julgamentos referentes à materialização de riscos não previstos (e imprevisíveis) em contratos de longa duração. Isso revela o ambiente propício que foi criado para os operadores do direito discutirem acerca das implicações do tempo e dos eventos supervenientes na estabilidade dos contratos de longa duração. Mais fértil ainda se tornou a reflexão sobre a eficácia da disciplina contratual para a proteção dos interesses recíprocos nesses contratos.

Nesse contexto, a pandemia do Covid-19 tornou-se um marco para a matéria da renegociação no Brasil. Na doutrina, intensificaram-se as ideias e opiniões sobre a existência de um dever geral de renegociar fundamentado no princípio da boa-fé do art. 422 do CC¹⁰. O

⁹ TJMG. ApC nº 1.0000.20.059241-8/003, 9ª Câmara Cível, relator: Leonardo de Faria Beraldo, julgado em 14 mar. 2023, DJe 16 mar. 2023.

¹⁰ SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. São Paulo: Saraiva, 2020; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O impacto da pandemia da Covid-19 para a teoria do contrato no direito civil brasileiro: uma oportunidade para um modelo solidarista de relação contratual? **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 421-437, jul./set. 2020; MACEDO JR., Ronaldo Porto. Renegociação de contratos relacionais em momentos excepcionais – como na pandemia. **Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19**. In.: MALFATTI, Alexandre David; RIBEIRO, Paulo Henrique; SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.). **Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19**. v. 2. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020, p. 387-408; MOREIRA, Carolina Xavier da Silveira. **O Dever de renegociar em contratos de longa duração: de acordo com a Lei da Liberdade Econômica à luz da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19)**. São Paulo: Liber Ars, 2020; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Por uma lei excepcional: dever de renegociar como condição de procedibilidade da ação de revisão e resolução contratual em tempos de COVID19. Disponível em: << <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/por-uma-lei-excepcional-dever-de-renegociar-como-condicao-de->

legislativo também ensaiou um debate com a instauração do PL nº 1.179/20, que ventilava inserir a renegociação como condição para o ajuizamento de demandas judiciais, mas que, ao cabo, não fez parte do texto final da Lei nº 14.010/20¹¹.

No entanto, na perspectiva deste trabalho, embora o assunto esteja ganhando destaque entre os autores nacionais, ainda é prematuro afirmar que os recentes apontamentos sejam suficientes para assentar a questão. É necessário um aprofundamento mais significativo deste tópico.

Nesse sentido, as páginas a seguir propõem uma abordagem diversa sobre a renegociação. Especificamente, como um dever diretamente ligado à declaração negocial, que faz parte da disciplina do negócio e que os contratantes devem obedecer, podendo-se extraí-lo, por vezes, do próprio conteúdo normativo do contrato, valendo-se, para tanto, das normas de interpretação dos negócios jurídicos.

Trata-se de dever que orbita a obrigação principal e que será possível apreender utilizando a metodologia de interpretação definida pelos artigos 112 e 113 do CC, precipuamente, em consideração à intenção comum das partes que serve de diretriz e filtro para as demais normas de interpretação e de integração dos contratos bilaterais.

procedibilidade-da-acao-de-revisao-e-resolucao-contratual-em-tempos-de-covid-19/838940407>>. Acesso em: 21 nov. 2023. TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os contratos – Extinção, revisão e conservação – Boa fé, bom senso e solidariedade. Disponível em <<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos-extincao-revisao-e-conservacao-boa-fe-bom-senso-e-solidariedade>>>. Acesso em 12 de novembro de 2023; SIMÃO, José Fernando. O Contrato nos tempos da covid-19. Esqueçam a força maior e pensem na base do negócio. Disponível em: <<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/323599/o-contrato-nos-tempos-da-covid-19--esquecam-a-forca-maiore-pensem-na-base-do-negocio>>>. Acesso em 18 de novembro de 2023; AZEVEDO, Fábio. Sem shopping, sem aluguel: covid-19 e alocação de risco. Disponível em <<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/324393/sem-shopping-sem-aluguel-covid-19-e-alocacao-de-risco>>>. Acesso em 18 de novembro de 2023.

¹¹ Tudo indica que a renegociação aterrissará no Código Civil brasileiro. O “Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil”, entregue ao Senado Federal no dia 17 de junho de 2024, propõe inserir novo texto ao art. 480 do CC, com o seguinte teor: “Art. 480. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação. Parágrafo único. O disposto no caput não afasta eventual direito à revisão ou resolução do contrato no caso de frustração da negociação, desde que atendidos aos requisitos legais”. A ausência de consequência jurídicas específicas do dispositivo traz incertezas à doutrina, como bem observado por Ferreira da Silva (*In.*: FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. A proposta da Comissão de Juristas para revisão do Código Civil e a Revisão dos Contratos. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). **Boletim IDiP-IEC. Vol. XIV**, Canela-São Paulo, Publicado em 10.04.2024. Disponível em: <<<https://canalarbitragem.com.br/xiv-boletim-idip-iec/a-proposta-da-comissao-de-juristas-para-revisao-do-codigo-civil-e-a-revisao-dos-contratos/>>> Acesso em 20 mai 2024). Com certeza, de dever não se trata, pois o texto refere que as partes “podem estabelecer”. Salvo melhor juízo, parece que o Relatório traz uma geral e desnecessária autorização às partes para estipularem cláusulas de renegociação. A novidade parece ser que a ausência de cláusula de renegociação com a especificação das hipóteses e das condições de renegociação e de revisão do contrato não impedirá a intervenção heterônoma para fins de revisá-lo – tema que será objeto do tópico 4.1.2

Em essência, o trabalho defenderá que, mesmo em situações não expressas, a renegociação deve ser tratada como um dever contratual que (i) tem fundamento na intenção comum das partes e (ii) visa recompor essa intenção comum.

O percurso para alcançar essa compreensão parece ser complexo, pois soa estranho afirmar a existência de um dever que decorre da intenção das partes, mas não encontra correspondência explícita no texto do contrato. Além disso, podem surgir questionamentos sobre o que haverá de especial na intenção das partes a ponto de dar origem a um dever de renegociar no momento da formação do negócio. Tratando-se de dever que tem fonte no ato de autonomia, quais elementos do contrato justificariam a existência e a eficácia desse dever?

Superar o ceticismo e responder a essas indagações parece ser o ponto mais desafiador da elaboração da tese. É o núcleo de toda a sua construção.

Para esse propósito, propor-se-á extrair da natureza do contrato e de certas cláusulas o interesse das partes em relação à continuidade do vínculo, mesmo diante de fatos supervenientes que prejudiquem a finalidade do negócio. Ou seja, quando for possível apreender da disciplina do contrato que a intenção compartilhada está voltada à conservação do negócio, será admissível falar na existência do dever de renegociar, pois as funções conservativa, impeditiva e modificativa da renegociação encontrarão reflexo na regulação de interesses em questão.

Estreitando o enfoque, o trabalho sustentará que o dever de renegociar, para existir e ser eficaz, necessariamente envolve a consideração de requisitos diretamente relacionados com essa intenção, quais sejam: a causa e o conteúdo do contrato, e então a confiança por eles gerada. Haverá dever de renegociar desde que as potenciais eficácias da renegociação sejam capazes de resguardar as expectativas de continuidade do vínculo existentes com a conclusão e a condução do negócio, bem como proteger a finalidade da contratação afetada pelo evento superveniente.

Nesse panorama, o trabalho demonstrará que esses elementos podem ser encontrados em contratos de longa duração e, em última análise, a matéria estará respaldada pela interpretação dos negócios duradouros, à luz dos postulados e princípios da hermenêutica contratual.

Exemplificativamente, em contratos de longa duração, o prazo determinado pelas partes confere a medida de confiança de perpetuação do negócio enquanto não chegar o termo final; ou a vigência de um contrato ao qual as partes vincularam a eficácia de outro negócio é capaz

de revelar a intenção de subsistência dos contratos em conjunto. Nessas hipóteses, há um latente dever de renegociar, que será deflagrado por circunstâncias que sucederem no curso da relação, as quais também serão objeto de análise deste trabalho para uma precisa disciplina jurídica.

Portanto, o trabalho defenderá que o dever de renegociar nos contratos de duração, fundamentado na autonomia privada, pode ser revelado valendo-se da estrutura e da sistematicidade lógica dos artigos do Código Civil que tratam da interpretação dos negócios jurídicos. Considerada a primazia de postulados e princípios que devem ser observados para a identificação da totalidade dos deveres contratuais, torna-se desnecessária – e até mesmo inadequada quando formulada de maneira genérica – a criação de textos normativos para impor às partes o compromisso da renegociação.

Nessa conjuntura, para desenvolvimento do tema, o trabalho será estruturado em duas partes, refletindo uma ideia de planificação do dever de renegociar: na primeira parte, será abordada a existência do dever, apurando-se fonte, fundamento e base legal; na segunda parte, serão retratados o conteúdo e a manifestação de efeitos do dever de renegociar.

O início da exposição compreenderá a definição de aspectos elementares da matéria, envolvendo o campo de referência do dever de renegociar e a definição do papel da renegociação no contexto dos negócios jurídicos duradouros, considerando suas funções, partindo daí para uma análise das doutrinas nacional e estrangeira.

A necessidade frequente de recorrer à doutrina estrangeira justifica-se por duas simples razões. Em primeiro lugar, a despeito da inteligência da abordagem daqueles que se propuseram a fazê-la, a doutrina brasileira ainda carece de desenvolvimento adequado em relação a esse tema. É necessário reconhecer que não há um extenso debate entre as opiniões expostas pelos autores pátrios que possa dar subsídio satisfatório à presente tese de doutorado. Em segundo lugar, é possível encontrar na doutrina de países de mesma tradição jurídica, cuja disciplina de readequação dos negócios jurídicos em casos de superveniências é muito próxima à brasileira, uma intensa e amadurecida reflexão, com confronto de ideias sobre o assunto.

A escolha de focar nas evoluções da doutrina italiana é motivada por esses dois fatores. O direito italiano é, historicamente, um modelo antirrevisionista¹², igualmente fundamentado

¹² Sobre essa característica do ordenamento jurídico brasileiro: FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. Revisão dos Contratos no Código Civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. *In.*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (coord.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**. São Paulo, Atlas,

na estreita teoria da onerosidade excessiva¹³. Portanto, as soluções jurídicas previstas para perturbações por fatos supervenientes primordialmente remetem as partes ao campo da resolução contratual. Além disso, há mais de duas décadas¹⁴ a doutrina italiana tem explorado a temática do dever de renegociar sob diversas perspectivas, contando, atualmente, com uma abundância de trabalhos sobre o assunto.

Essencialmente, a ideia de percorrer as variadas doutrinas visa sedimentar o que é realmente importante para a matéria da renegociação dos contratos de duração, além de destacar as imensas dificuldades em conferir à renegociação o caráter de um dever geral, o qual, de plano, decorreria da boa-fé jurígena. Concluída essa análise crítica, será possível definir as questões levantadas pela doutrina que são preponderantes para o prosseguimento da exposição.

Na sequência, como núcleo da tese, propor-se-á demonstrar a existência do dever em contratos duradouros. A partir das funções desempenhadas pela renegociação, buscar-se-á identificar, dentro da sistemática do direito contratual, fundamentos que efetivamente justifiquem a materialização e a eficácia de um dever de renegociar. Ou seja, quais são os coeficientes necessários para que as partes sejam submetidas à renegociação.

2012, p. 378-400. MARTINS-COSTA, Judith. O princípio da boa-fé é fonte de um “dever de renegociar” o contrato? - **Colóquio: “Princípio da boa-fé – problemática atual”**. FDUL, 2023; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Revisão Contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa**. São Paulo: Almedina, 2020; FRADERA, Vera Maria Jacob De. Art. 7º: Liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. *In.*: NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). **Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹³ A revisão pela onerosidade excessiva no direito italiano está regulada nos artigos 1.467 e 1.468 do *Codice Civile*, da seguinte forma: art. 1467. (§ 1º) Nei contratti a esecuzione continuata o periodica ovvero a esecuzione differita, se la prestazione di una delle parti è divenuta eccessivamente onerosa per il verificarsi di avvenimenti straordinari e imprevedibili, la parte che deve tale prestazione può domandare la risoluzione del contratto, con gli effetti stabiliti dall'articolo 1458. (§ 2º) La risoluzione non può essere domandata se la sopravvenuta onerosità rientra nell'alea normale del contratto. (§ 3º) La parte contro la quale è domandata la risoluzione può evitarla offrendo di modificare equamente le condizioni del contratto. Art. 1468. Nell'ipotesi prevista dall'articolo precedente se si tratta di un contratto nel quale una sola delle parti ha assunto obbligazioni, questa può chiedere una riduzione della sua prestazione ovvero una modificazione nelle modalità di esecuzione, sufficienti per ricondurla ad equità. (Em livre tradução: “art. 1467. (§ 1º) Nos contratos de execução continuada ou periódica, ou ainda de execução diferida, se a prestação de uma das partes se tornou excessivamente onerosa devido à ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, a parte que deve essa prestação pode pedir a resolução do contrato, com os efeitos estabelecidos pelo artigo 1458. (§ 2º) A resolução não pode ser requerida se a onerosidade superveniente fizer parte da álea normal do contrato. (§ 3º) A parte contra a qual é demandada a resolução pode evitá-la oferecendo para modificar equitativamente as condições do contrato”. Art. 1468. Na hipótese prevista pelo artigo anterior, se se trata de um contrato no qual apenas uma das partes assumiu obrigações, essa pode solicitar uma redução de sua prestação ou uma modificação nas modalidades de execução, suficientes para restaurar a equidade).

¹⁴ Por exemplo: MACARIO, Francesco. Adegamento e rinegoziazione nei contratti a lungo termine. Napoli: Jovene, 1996; ALPA, Guido. La Buena Fe Integrativa. Notas acerca de la dirección parabólica de las cláusulas generales. *In.*: CORDOBA, Marcos M. (coord.). **Tratado de La Buena Fe em el Derecho**. 1ª ed. v.1. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 176-188; MARASCO, Gerardo. **La rinegoziazione del contratto – Strumenti legali e convenzionali a tutela dell'equilibrio negoziale**. Padova: Cedam, 2006.

Com base nessa exposição, a segunda parte do trabalho abordará a disciplina jurídica do dever de renegociar, começando pelo conteúdo desse dever e pelo que caracteriza o seu cumprimento ou inadimplemento.

Dentro da disciplina, mantendo coerência com as funções da renegociação e com os fundamentos que embasam o respectivo dever, será importante esquematizar a aplicação de suas consequências jurídicas. Neste âmbito, o trabalho sustentará que as medidas contra o inadimplemento não podem ser contrárias às finalidades vislumbradas pela renegociação - de evitar a imediata resolução e possibilitar a conservação do vínculo obrigacional. Além disso, a tese demonstrará que mesmo o cumprimento do dever apresenta questões controversas, especialmente quando o adimplemento ocorre sem que as partes cheguem a algum acordo.

Dessa forma, o trabalho afastará as hipóteses de revisão contratual e resolução por inadimplemento, justificando, conforme o caso, a aplicação da (i) *exceptio non adimplenti contractus*, para impedir que a parte inadimplente desfaça o vínculo ou exija o cumprimento da obrigação principal; ou da (ii) indenização pelo descumprimento contratual. Para os casos de adimplemento, será rejeitada a intervenção heterônoma voltada à revisão do contrato ou à declaração de vontade não alcançada consensualmente, em face da necessidade de atender ao concreto interesse das partes.

Finalmente, a tese direcionar-se-á para a aplicação prática das conclusões atingidas no curso da exposição, projetando soluções para causas concretas, com ênfase nas locações em shopping center, na franquia empresarial e nos contratos de fornecimento afetados durante o período da pandemia do Covid-19.

Com toda construção desenvolvida, será possível ter por justificada a existência de mecanismo contratual que remete as partes à tentativa de readequação interna do vínculo, em homenagem ao princípio da autonomia privada.

Não obstante, em razão da clareza metodológica, é importante lembrar que a tese dedicar-se-á ao dever de renegociar, cuja fonte reside no ato de autonomia das partes, especificamente, nos pressupostos do próprio contrato quando não houver literal ajuste de renegociação ou de readequação (p.ex., cláusulas de adequação automática ou de indexação de

preço atreladas a índices pré-determinados), nem disposição legal expressa, como ocorre em alguns textos normativos de direito nacional¹⁵, estrangeiro¹⁶⁻¹⁷ e comunitário europeu¹⁸.

Assim, o trabalho distanciar-se-á das hipóteses para as quais existem soluções legais específicas. O enfrentamento de disposições de lei será feito no limite necessário para justificar a inconsistência de um dever geral de renegociação.

Mais importante, a tese buscará lidar com as complicações surgidas no curso da relação, especialmente relacionadas a fatos supervenientes, ou seja, quando “o contrato vem se desenvolvendo sem percalços, mas a superveniência de um determinado fato provoca uma alteração na sua economia rompendo a estrutura inicialmente imaginada pelas partes”¹⁹.

Ao menos para os propósitos deste estudo, há justificadas razões para deixar de lado desta disciplina da renegociação as causas de revisão por fatos concomitantes à formação do contrato (p.ex., casos de lesão do art. 157 do CC ou de cláusulas abusivas²⁰), assim como, no

¹⁵ Por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor, após a alteração da lei 14.181/21, que trata do superendividamento.

¹⁶ Atualmente, após reforma, o direito francês trata da renegociação no art. 1.195 do *Code Civil*: “Si un changement de circonstances imprévisible lors de la conclusion du contrat rend l'exécution excessivement onéreuse pour une partie qui n'avait pas accepté d'en assumer le risque, celle-ci peut demander une renégociation du contrat à son cocontractant. Elle continue à exécuter ses obligations durant la renégociation. En cas de refus ou d'échec de la renégociation, les parties peuvent convenir de la résolution du contrat, à la date et aux conditions qu'elles déterminent, ou demander d'un commun accord au juge de procéder à son adaptation. A défaut d'accord dans un délai raisonnable, le juge peut, à la demande d'une partie, réviser le contrat ou y mettre fin, à la date et aux conditions qu'il fixe.” (Em livre tradução: “Se uma mudança de circunstâncias imprevisível no momento da conclusão do contrato tornar a execução excessivamente onerosa para uma parte que não havia aceitado assumir esse risco, ela pode pedir uma renegociação do contrato ao seu cocontratante. Ela continua a executar suas obrigações durante a renegociação. Em caso de recusa ou fracasso na renegociação, as partes podem acordar a resolução do contrato, na data e nas condições que determinarem, ou pedir de comum acordo ao juiz que proceda à sua adaptação. Na falta de acordo dentro de um prazo razoável, o juiz pode, a pedido de uma parte, revisar o contrato ou terminá-lo, na data e nas condições que ele determinar).

¹⁷ No Código Civil argentino, recente alteração incluiu o seguinte conteúdo ao art. 1.011: “En los contratos de larga duración el tiempo es esencial para el cumplimiento del objeto, de modo que se produzcan los efectos queridos por las partes o se satisfaga la necesidad que las indujo a contratar. Las partes deben ejercitar sus derechos conforme con un deber de colaboración, respetando la reciprocidad de las obligaciones del contrato, considerada en relación a la duración total. La parte que decide la rescisión debe dar a la otra la oportunidad razonable de renegociar de buena fe, sin incurrir en ejercicio abusivo de los derechos.” (Em livre tradução: “Nos contratos de longa duração, o tempo é essencial para o cumprimento do objeto, de modo que se produzam os efeitos desejados pelas partes ou se satisfaça a necessidade que as levou a contratar. As partes devem exercer seus direitos de acordo com um dever de colaboração, respeitando a reciprocidade das obrigações do contrato, considerada em relação à duração total. A parte que decide pela rescisão deve dar à outra uma oportunidade razoável de renegociar de boa-fé, sem incorrer em exercício abusivo dos direitos”).

¹⁸ No direito internacional há difundida prescrição sobre a renegociação de contratos em casos de *hardship*, como, p.ex., em *UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts* (art. 6.2.3), *Principles of European Contract Law* (art. 6:111) e *Draft Commom Frame of Reference* (art. III.1:110).

¹⁹ FERREIRA DA SILVA, Luis Renato; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Contratos. Controvérsias sobre Teoria Geral – Diálogo entre Dois Professores**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 220/221.

²⁰ Sobre as cláusulas abusivas que ensejam a revisão do contrato por circunstância genética, refere Ferreira da Silva: “[...] as cláusulas abusivas não reportam um problema de legalidade da disposição. Não se trata de cláusula ilegal que o ordenamento repudie [...]. As cláusulas abusivas, entretanto, aproximam-se muito mais da

campo da execução, relacionadas exclusivamente com a modificação da capacidade econômica do devedor.

Primeiramente, a renegociação objeto da tese visa à readaptação do contrato para eliminar vícios funcionais no plano da eficácia, mediante o refazimento das condições do ajuste para a retomada da relação, pressupondo logicamente a existência de um contrato válido e que vem sendo executado. Por sua vez, as hipóteses que remontam a vícios ou desequilíbrios genéticos determinam a constituição do equilíbrio original que é própria da fase de formação do consentimento, sem o qual não há falar em dever de renegociação, pois essa, como instrumento de gestão consensual de desenvolvimento da relação contratual, não sobrevive autonomamente à invalidade do ato do qual ela se origina²¹. Deste modo, em se tratando de contingências as quais afetam contratos estendidos no tempo, a questão não é verificar a adequação da conduta de um contratante ou erro, necessidade ou imperícia de outro, senão a exigência de um mecanismo de salvaguarda da intenção de continuidade da execução do contrato²².

A tese também não se aplicará a situações de impossibilidades subjetivas da prestação, relacionadas exclusivamente à pessoa do devedor, ou de preocupações com a subsistência do devedor que conduzem a outras regras de direito, como, por exemplo, ao procedimento de repactuação de dívidas dos artigos 104-A a 104-C do CDC ou mesmo da insolvência. Neste trabalho, não há como superar o campo de objetividade do fim e das prestações do contrato, que são endógenos à relação jurídica, para incluir elemento circunstancial impeditivo da prestação que é de natureza exógena – a dificuldade financeira do devedor –, sob o risco de prejuízo à segurança jurídica das partes e de todo o tráfego negocial.

estrutura dos abusos em geral. Nesses, parte-se de um agir inicialmente ilícito que, dadas as circunstâncias concretas em que é atuado, se torna ilícito. Formalmente o ato é ilícito. Materialmente, não [...] Na verdade, o que desrespeita é o comando de não agir de forma a frustrar expectativas legítimas de quem confia. Isso é a clássica definição de agir contra a boa-fé objetiva. Ou seja, estabelecer em um contrato uma cláusula que se demonstra excessivamente vantajosa para uma das partes em detrimento do que se deveria esperar de contratantes leais é ferir a boa-fé objetiva. Ao fazê-lo, a cláusula passa para a invalidade. Mantê-la seria romper o sinalagma genético que o negócio contém [...]” (FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. Revisão de Contratos no Código Civil: Reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. In.: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni E.; MARTINS, Fernando R. (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 387).

²¹ MACARIO, *op. cit.* 1996, p. 340.

²² Não se pode descuidar que em grande medida a regulação e os efeitos da disciplina das nulidades e anulabilidades não coincidem com a matéria da superveniência. Por exemplo, há distinção entre ambas em termos de eficácias retroativas (*ex-nunc* e *ex-tunc*) e de indenizações (interesse negativo x interesse positivo).

A respeito das relações reguladas pelo CDC, igualmente se entende mais adequado deixá-las de lado da abordagem da presente tese, que é voltada para estudar relações de Direito Civil e empresarial. Primeiro, pois, conforme refere Gerson Branco, “a circunstância de que as relações de consumo são predominantemente massificadas justifica a prevalência de soluções heterocompositivas”²³, o que confere maior poder à atuação judicial para fins de substituir as partes na determinação e no alcance do conteúdo das regras contratuais, realidade controvertida no Direito Civil²⁴. Segundo, e principalmente, porque o sistema do CDC projeta a existência de um específico direito de revisão contratual que é conferido à parte consumidora (cf. art. 6º, inc. V)²⁵, que dificulta a criação de um dever de renegociar sob os mesmos pressupostos e fundamentos que serão apreendidos ao longo desta pesquisa dentro da sistematização do Código Civil.

Diante dessas considerações, nesta pesquisa, a abordagem da questão relacionada ao tema da renegociação estará restrita à perspectiva da inimputável superveniência da alteração do estado de fato que seja prejudicial à finalidade pretendida com o contrato, sempre à luz do Direito Civil brasileiro.

²³ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Efeitos normativos das práticas negociais: atos de autonomia privada ou de heterocomposição. *In.*: BENETTI, Giovana; CORREA, André Rodrigues; FERNANDES, Márcia; NITSCHKE, Guilherme; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura (orgs.). **Direito, Cultura, Método. Leituras da obra de Judith Martins-Costa**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, p. 710.

²⁴ Também de acordo com Gerson Branco, no Direito Civil e no Direito Empresarial, “embora seja inafastável algum grau de intervenção estatal, o núcleo normativo do contrato continua e deve continuar sendo os atos de autonomia privada” (BRANCO, *op. cit.* 2019, p. 716).

²⁵ CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

PRIMEIRA PARTE: FUNÇÕES E EXISTÊNCIA DO DEVER DE RENEGOCIAR

No primeiro momento, propõe-se contextualizar e sustentar a existência do dever de renegociar contratos de duração no Direito Civil brasileiro, com base em fundamentos dogmáticos do direito contratual.

Para tanto, esta primeira parte da tese está segmentada em dois capítulos, que se iniciam com a abordagem de aspectos fundamentais relacionados ao tema do dever de renegociar aqui desenvolvido, a análise de doutrinas nacionais e estrangeiras, e os questionamentos que podem ser levantados a respeito das opiniões das construções doutrinárias sobre o dever de renegociar (cap. 2).

Em seguida, serão expostos os fundamentos de direito contratual que justificam identificar a presença do dever de renegociar contratos de duração na hipótese de ausência de previsão expressa (cap. 3).

SEGUNDA PARTE: ESTRUTURA OBRIGACIONAL DO DEVER DE RENEGOCIAR

Nesta segunda parte, propõe-se apresentar, dentro dos limites e da lógica do ordenamento jurídico, uma sistemática da disciplina do dever de renegociar contratos de duração que seja suficientemente capaz de responder, primordialmente, às funções desse dever e ao escopo de conservação dos negócios duradouros, como também oferecer estímulos para que as próprias partes contratantes considerem ser a renegociação a principal alternativa de repartição dos riscos contratuais diante da alteração das circunstâncias.

A divisão desta parte da tese volta-se a definir os modos de concretização do dever de renegociação que permitem aferir o adequado cumprimento do dever de renegociar (cap. 4); e de que forma é possível aplicar e tutelar o dever de renegociar no âmbito das relações contratuais duradouras (cap. 5).

6. CONCLUSÕES

O dever de renegociar é um dos grandes temas do direito contratual contemporâneo. Nenhuma doutrina nega sua utilidade quando estão em questão mecanismos de preservação de qualquer tipo de relação jurídica obrigacional. Em se tratando de contratos de duração, essa utilidade recebe distinta importância, pois o elemento essencial dessa categoria – que permite ao contrato estender-se no tempo com o prolongamento de sua execução – é naturalmente compatível com a ideia de conservação do vínculo contratual.

No âmbito do Direito Civil brasileiro, o presente trabalho sustentou a hipótese de existência do dever de renegociar tais contratos de duração, mesmo em situações não previstas expressamente pelas partes, porém, nas quais a renegociação atua para acomodar os efeitos deletérios de eventos supervenientes à formação do negócio jurídico, notadamente, quando as alternativas oferecidas pelo Código Civil se revelam insuficientes para a gestão do risco contratual.

É crucial apontar que todas as soluções oferecidas ao longo dessa tese foram arquitetadas sobre os mais robustos alicerces da dogmática do Direito dos Contratos, nada tendo de inovador nesse tocante. Buscou-se a todo momento conciliar o dever de renegociação com a racionalidade e a coerência do sistema posto pelo Código Civil de 2002, evitando criar situações jurídicas incoerentes ou inexistentes em consideração ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nem mesmo a ideia de um dever de renegociar que não encontra referência expressa no texto contratual constitui novidade deste trabalho. A análise crítica que se fez no primeiro capítulo em torno da doutrina nacional e da doutrina estrangeira refletiu a ampla aceitação do dever de renegociar na disciplina dos contratos de duração, permitindo apreender que a renegociação, corretamente enquadrada, pode ser a primeira alternativa diante de superveniências extraordinárias e imprevisíveis.

A inovação da tese advém da moldura e do fundamento conferidos ao dever de renegociar contratos de duração.

Essencialmente, viu-se que a intenção das partes, compreendida como o fim do contrato e a estrutura das normas necessárias para alcançar essa finalidade, justifica a conservação dos contratos duradouros em determinadas situações. Isso torna próprio admitir o correspondente dever de renegociar, quando então a renegociação atenderá ao objeto, ao conteúdo e à causa do

contrato duradouro, que se voltam à intenção de continuidade da relação jurídica num dado período.

De partida, a tese identificou nos contratos de duração um campo fértil para atuação do dever de renegociar, em virtude das particulares características dos contratos assim classificados, que raramente esgotam as previsões de suas contingências no momento da formação original do instrumento contratual, tampouco expressam por completo todos os direitos e deveres da relação jurídica.

Importou-se da doutrina de Giorgio Oppo, muito referendada pela doutrina nacional, o significado e a abrangência dos contratos de duração, com enfoque na particular função de promoverem o adimplemento de prestações consecutivas ou continuadas em um espaço de tempo.

Viu-se que os contratos de duração constituem classificação de negócios jurídicos que permite ordenar e enquadrar diversos tipos de contratos sob um mesmo regime, cujo próprio objeto da relação (i.e., as prestações) estará sempre acompanhado de um predicado essencial, que é a possibilidade de duração da relação. O enfoque na relação contratual duradoura também salientou as entrecruzadas características de submeter-se a eventos supervenientes, de ser incompleto o instrumento contratual para lidar com esses eventos e seus riscos, e de possuir conteúdo aberto e flexível para acomodar contingências futuras de diversas naturezas.

Todas essas características demonstraram que, em geral, os contratos duradouros contêm matéria fluída sujeita à evolução e às superveniências, com indissociável necessidade de as partes lidarem com incertezas durante a relação, as quais podem até mesmo alterar significativamente a distribuição dos riscos, tornando o contrato uma inesperada plataforma de iniquidades. Além disso, evidenciaram que há necessidade de o interesse durável ser continuamente satisfeito, o que, depois, se mostrou fundamental para associar o dever de renegociar com a conservação do contrato pelas partes.

Em paralelo se demonstrou que a funcionalidade da renegociação gira em torno da conservação do contrato, pois compreende o diálogo das partes em torno da modificação de seus termos e condições para fins de continuidade da relação subjacente. Logo, uma vez instaurada a renegociação, estará em primeiro plano a noção de conservação do contrato. A sobrevivência definitiva do contrato, porém, sempre dependerá da evolução exitosa dos diálogos travados.

Nesse contexto, o trabalho buscou nas relações duradouras situações que justificariam a implementação do dever de renegociar não previsto expressamente no contrato. A principal ideia foi trazer para o centro gravitacional do dever de renegociar a conservação do negócio de duração, tratando-o como dever contratual que surge atrelado à autonomia privada por conta de disposições do regulamento que confirmam um direito de conservação do vínculo.

Esse objetivo tornou necessário, antes, apresentar as condições para manifestação do dever de renegociar. Apontou-se para a disciplina das superveniências e, dentro dela, à necessidade de fracionamento dos riscos no curso da relação, quando tais riscos não tiverem sido legal ou consensualmente alocados pelas partes, ou na hipótese de a alocação legal ser contraditória com a lógica econômica do negócio jurídico em questão. Ainda nesse campo das superveniências dos contratos de duração, se destacou premissa inerente à conservação da relação jurídica, que é permanência da utilidade da prestação para o credor da obrigação que informa o tipo, assim como se identificou no ordenamento jurídico espaços em que o dever de renegociar pode exercer suas funções de conservação e adaptação do vínculo, sobretudo, considerando que as partes não podem depender apenas do enquadramento do caso concreto às hipóteses dos artigos 317 e 478 do CC para evitarem a perpetuação de iniquidades no seio da relação contratual.

Nesse contexto, mostrou-se ser possível afirmar que o dever de renegociar surge como remédio para os casos de frustração do fim do contrato, quando a frustração for apenas temporária ou quando houver meios de satisfazer os interesses envolvidos na relação jurídica com a alteração de certas condições contratuais, mantendo-se o escopo do contrato; e para os casos de impossibilidade temporária, sempre que a retomada da execução do vínculo demande o ajuste das condições contratuais para que o contrato possa voltar a ser executado.

Tudo isso contribuiu para que, num passo seguinte, fosse possível confirmar a existência do dever de renegociar contratos de duração no Direito Civil, bem como definir a sua disciplina jurídica.

Demonstrou-se que o fundamento para essa obrigatoriedade não reside em fontes heterônomas, como a lei ou a boa-fé, mas possui relação com a autonomia privada e deve ser identificada em consideração ao conteúdo e à causa do contrato. Com efeito, a renegociação constitui dever contido no conteúdo da relação contratual ainda que não expressamente previsto pelas partes, sendo dever incompletamente expresso, que figura como decorrência da intenção comum de conservação presente em certos contratos de duração.

A intenção comum das partes atrai a observância à realidade particular de cada contrato, em respeito à autonomia de conteúdo, significado, objeto e fins. Essa intenção de resultado e conteúdo será determinante para que o contrato seja mantido como norma significativa, e evidenciará as condições negociais óbvias e presumidas segundo o objeto, sentido e a finalidade do contrato, as quais, ainda que inconscientemente assumidas pelas partes, fazem parte do conteúdo normativo do negócio jurídico.

Eis que é preponderante o fator de, nos contratos duradouros, não apenas o elemento categorial objetivo do tipo ser encarregado por definir a disciplina jurídica, mas também aquele conteúdo concreto do negócio que faz referência à causa jurídica do negócio. Para tanto, referendou-se a doutrina que define que a duração do adimplemento condiz com a causa do contrato em dupla perspectiva, pois o negócio apenas cumpre sua função se a execução é capaz de se prolongar no tempo e a utilidade para as partes é proporcional à duração do contrato. Assim, a intenção de conservação que atrai o dever de renegociar é referida pelo elemento essencial (*essentiale negotii*) do prazo a que as partes se vinculam, e a causa jurídica componente dessa intenção comum consiste em garantir a repetição de uma prestação por uma certa duração.

Desse modo, evitando-se criar ficções em virtude de uma generalização, identificou-se nos contratos de duração o dever de renegociar naquelas relações que não admitem a denúncia imotivada da relação contratual, porque nelas o elemento causal faz com que as normas estejam todas voltadas a perdurarem pelo tempo necessário ao atendimento dos interesses envolvidos na relação, gerando a confiança de que o contrato durará pelo tempo projetado, em vista do qual as partes realizam investimentos específicos e se programam para praticarem todos os atos executivos.

Nessa conjuntura também se demonstrou que, quando invocado para atuar, o intérprete terá o respaldo das diretrizes hermenêuticas dos artigos 112 e 113 do Código Civil para constatar a presença do dever de negociar a partir da intenção de finalidade e conteúdo presentes na relação, e de acordo com o que as partes confiaram ao se vincularem e ao manterem-se vinculadas executando suas obrigações contratuais ao longo do tempo.

Ao assim admitir-se a existência do dever de renegociar, como espectro do direito de conservação do vínculo, a segunda parte do trabalho passou a tratar da estrutura obrigacional do dever de renegociar, sempre mantendo coerência com a construção desenvolvida no primeiro momento.

Isso significa que a disciplina jurídica do dever de renegociar observou a natureza e as funções da renegociação, assim como a intenção de conservação do negócio jurídico, tendo constantemente presente o pano de fundo da disciplina das superveniências.

Consignou-se que a noção de obrigação de meio própria de um dever não expresso no teor do contrato, mas que tem a finalidade de colocar as partes em diálogo para recomposição dos termos contratuais, não descarta do fato que o dever de renegociar surge no campo gravitacional da intenção de conservação do contrato duradouro e que, por isso, o conteúdo e as consequências desse dever de renegociar encontram-se preenchidos e ordenados pela finalidade de conservação da relação contratual.

Consequentemente, mostrou-se que, conquanto inexista uma obrigação direta de contratar ou uma ampla autorização para que terceiros modifiquem termos e condições contratuais no lugar das partes, todos os atos praticados no curso das tratativas devem ser direcionados à conservação dos contratos ou justificados pela impossibilidade de alcançá-la, além, é claro, de obedecerem à norma comportamental da boa-fé.

Desse modo, o negociar a sério – com atos compatíveis ao desiderato de modificar o contrato considerando a divisão dos riscos advindos do fato superveniente – é suficiente para o adimplemento deste dever.

Ainda é importante apontar que o imperativo de conservação do contrato que repercute no dever de renegociar deve ser plenamente tutelado pelo Direito, mesmo que não assista à parte lesada a possibilidade de socorrer-se da intervenção externa para redefinir os termos e as condições do contrato que vinha sendo executado antes da fissura provocada pelo fato lesivo superveniente.

Na ausência de tutelas contratuais previamente dispostas pelas próprias partes, as tutelas legais da *exceptio non adimpleti contractus* e indenizatória asseguram, conforme couber ao caso, a proteção da parte lesada contra o inadimplemento do dever de renegociar, impedindo que a parte inadimplente desembarque do contrato sem participar das tratativas de renegociação, ou recompondo o patrimônio da parte lesada pelos danos que sofreu confiando no procedimento renegociativo em vistas da continuidade do vínculo, assim como pela chance de conservá-lo que foi eliminada pela conduta ilícita da parte inadimplente.

Enfim, a opção de trabalhar a aplicação da tese com casos concretos atinentes à pandemia do Covid-19 serviu para revelar a importância do dever de renegociar no direito

contemporâneo e a sua aderência com mais de um tipo de contrato de duração, a demonstrar que a renegociação não está vinculada com esse ou aquele contrato, mas com toda a categoria dos contratos duradouros.

Nessa conjuntura, em derradeira análise, o dever de renegociar foi apresentado como um mecanismo útil e adequado para permitir que os melhores esforços sejam empregados para que o contrato sobreviva a alterações nas circunstâncias posteriores à sua formação. Especialmente, a tese justifica a existência e a disciplina um dever de renegociar contratos de duração no Direito Civil brasileiro, que é afeto à autonomia privada e hábil a abarcar situações nas quais há insuficiência das soluções tradicionais oferecidas pelo sistema jurídico para lidar com as alterações de circunstâncias que causem riscos não alocados na relação contratual duradoura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGHION, Philippe; DEWATRIPONT, Mathias; REY, Patrick. On renegotiation design. **European Economic Review**, v. 34, North-Holland, 1990, p. 322-329

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. **Revista Trimestral de Direito Civil**; n. 45. Editora Parma, jan/ mar 2011, p. 91-110

_____. A boa-fé na relação de consumo. **Revista de direito do consumidor**, n. 14, 1996.

_____. **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor**. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1991.

_____. **Comentários ao Código Civil. Da Extinção do Contrato. Arts. 472 a 480**. v. VI. Tomo II. (Coord.) Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Contratos IV - Funções. Circunstâncias. Interpretação**. 2ª Edição. Lisboa: Almedina, 2018. Livro eletrônico.

_____. Interpretação do Contrato, **Revista de Direito do Consumidor**. v. 17, 1996, 5-19

ALPA, Guido. BESSONE, Mario; ROPPO, Enzo. **Rischio Contrattuale e Autonomia Privata**. Napoli: Jovene Editore, 1982.

ALPA, Guido. **L'interpretazione del contratto**. Milano: Giuffrè Editore, 1985.

_____. La Buena Fe Integrativa. Notas acerca de la dirección parabólica de las cláusulas generales. *In.*: CORDOBA, Marcos M. (coord.). **Tratado de La Buena Fe em el Derecho**. 1ª ed. v.1. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 176-188

_____. Remarks on the Effects of the Pandemic on Long-Term Contracts. In HONDIUS, Ewoud; SILVA, Marta Santos; NICOLUSSI, Andrea; CODERCH, Pablo Salvador; WENDHORST, Christiane; ZOLL, Fryderyk (eds.). **Coronavirus and the Law in Europe**. Cambridge: Intersentia, 2021, p. 553-566

ALVES, José Carlos Moreira. **A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986.

ALVIM, José Arruda. A sintonia da redação do art. 112 do Código Civil com os princípios contemporâneos do negócio jurídico bilateral e do contrato. **Revista do Advogado**. São Paulo, ano. XXIV, n. 77, julho. 2004.

AMARAL, Francisco dos Santos. **Direito Civil. Introdução**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
_____. O contrato e sua função institucional. **ABLJ**, n. 18, 2000, p. 105-119

_____. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. Ano 26. n. 102, Brasília: Senado Federal, abril-jun de 1989, p. 207-230.

ANDERSON, Arthur. Frustration of Contracts – A Rejected Doctrine, Vol. 3, Issue 1 Fall-Winter 1953, Article 1, **DePaul Law Review**, 1953.

ANGELONE, Marco. Integrazione e Correzione del Contratto nel prisma dei poteri regolatori delle autorità indipendenti. *In.*: VOLPE, Fabrizio (coord.). **Correzione e integrazione del contratto**. Bologna: 2020, p. 261-280

ANTUNES, Henrique Sousa. Os desafios da legislação COVID-19 à aplicação das circunstâncias previsto no Código Civil. *In.*: MALHEIRO, Gonçalo; XAVIER, Luis Barreto (coord.). **Contratos e Pandemia. Resolução, suspensão e modificação dos contratos em tempos de pandemia**. Lisboa: Almedina, 2021, p. 37-62

_____. Portugal's Covid-19 Legislation and the Challenges Raised for the Change of Circumstances Regime. *In.*: HONDIUS, Ewoud; SILVA, Marta Santos; NICOLUSSI, Andrea; CODERCH, Pablo Salvador; WENDHORST, Christiane; ZOLL, Fryderyk (eds.). **Coronavirus and the Law in Europe**. Cambridge: Intersentia, 2021a, p. 677-698

ARAÚJO, Fernando. **Teoria Económica do Contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.

ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. **Prorrogação Compulsória de Contratos a Prazo**. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de.; BARBOSA JR., Alberto Lucio. Renegociação contratual e mitigação dos prejuízos com o inadimplemento: contornos ao abuso do direito de resolver contratos. *In.*: Cunha Filho, Alexandre J. Carneiro da; Arruda, Carmen Silvia L. de; Issa, Rafael Hamze; Schwind, Rafael Wallbach. (Org.). **Direito em Tempos de Crise - Covid 19**. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2020, v. 5, p. 75-86.

ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AZEMA, Jacques. **La Durée des contrats successifs**. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1969.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito Civil**. São Paulo: Bushatsky, 1973.

_____. El nuevo Código Civil Brasileo: Tramitación; función social del contrato; buena fe objetiva; teoría de la imprevisión y, en especial, onerosidad excesiva (laesio enormis). *In.*: CORDOBA, Marcos M. (coord.). **Tratado de La Buena Fe em el Derecho**. 1ª ed. v.1. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 157-174

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 3.ed., atual. de acordo com o novo Código Civil. 10. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. O princípio da boa-fé nos contratos. **Revista CEJ**, Brasília, v.3, n.9, p.40-44, set./dez.1999.

____. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. **Revista dos tribunais**, n. 750. São Paulo, abr. 1998, p. 113-120.

____. Interpretação do contrato pelo exame da vontade contratual. O comportamento das partes posterior à celebração. Interpretação e efeitos do contrato conforme o princípio da boa-fé objetiva. Impossibilidade de venire contra factum proprium e de utilização de dois pesos e duas medidas (tu quoque). Efeitos do contrato e sinalagma. A assunção pelos contratantes de riscos específicos e a impossibilidade de fugir do 'programa contratual' estabelecido (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.351, p. 275-283, jul. 2000.

____. Natureza Jurídica do Contrato de Consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato.” **Revista dos Tribunais**, n. 832, fev/2005, p. 345-374.

____. Contrato de distribuição - causa final dos contratos de trato sucessivo - resilição unilateral e seu momento de eficácia - interpretação contratual - negócio per relationem e preço determinável - conceito de "compra" de contrato e abuso de direito. **Revista dos tribunais**, v. 826. São Paulo: RT, 2004, p. 119 – 136.

____. **Negócio jurídico e declaração negocial. Noções gerais e formação da declaração negocial.** Tese para o concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1986.

AZEVEDO, Marcos de Almeida Villaça. Buena Fe Objetiva y Los Deberes de Ella Derivados. *In.*: CORDOBA, Marcos M. (coord.). **Tratado de La Buena Fe em el Derecho**. 1ª ed. v.1. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 130-154

BANDEIRA, Paulo Greco. As cláusulas de hardship e o dever da boa-fé objetiva na renegociação dos contratos. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**. v. 21, n. 3. Fortaleza: Pensar, 2016, p. 1031-1054.

BARASSI, Lodovico. **La Teoria General delle Obligazioni. La Struttura**. v. 1. Milano: Giuffrè, 1948.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves, Boa Fé. *In.*: Associação Sindical dos Juízes Portugueses, Coletânea de Jurisprudência, **Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**, ano II, tomo, II. Coimbra: Palácio da Justiça, 1994, p. 13-19.

BARBERO, Domenico. **Sistema istituzionale del diritto privato italiano**. v. I. Torino: Torinese, 1958.

BAŞOĞLU, Başak (coord.). The Effects of Financial Crises on the Binding Force of Contracts - Renegotiation, Rescission or Revision. *Ius Comparatum – Global Studies in Comparative Law*. vol. 17. Istanbul, 2016.

BATISTA, Luiz Otávio. O Risco nas Transações Internacionais: Problemática Jurídica e Instrumentos. **Revista de Direito Público**, n.º 66, ano XVI, RT. Ed., 1983, p, 265/273.

BEALE, Hugh; TWIGG-FLESNER, Christian. Covid-19 and English Contract Law. *In.*: HONDIUS, Ewoud; SILVA, Marta Santos; NICOLUSSI, Andrea; CODERCH, Pablo Salvador; WENDHORST, Christiane; ZOLL, Fryderyk (eds.). **Coronavirus and the Law in Europe**. Cambridge: Intersentia, 2021, p. 461-489.

BERGH, Roger Van den. **Law and Economics: some further insights**. Rome: Giuffrè. 1990, p. 51-70.

BESSONE, Mario. **Adempimento e Rischio Contrattuale**. Milano: Giuffrè, 1969.

BETTI, Emílio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Teoria Generale delle obbligazioni. I. Prolegomeni: funzione econômico-sociale dei rapporti d'obbligazione**. Milano: Giuffrè, 1953.

_____. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tomos I e II. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

BRACCIANTI, Carlo. **Degli effetti della eccessiva onerosità sopravveniente nei contratti**. Milano: Giuffrè, 1947.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Elementos para interpretação da liberdade contratual e função social: o problema do equilíbrio econômico e da solidariedade social como princípios da Teoria Geral dos Contratos. *In.*: MARTINS-COSTA, Judith. (Org.). **Modelos de Direito Privado**. 1ed.São Paulo: Marcial Pons, 2014, v. 1, p. 257-291.

_____. Função social dos contratos, lei da liberdade econômica e o coronavírus. **Revista Consultor Jurídico**, 30 de março de 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/direito-civil-atual-funcao-social-contratos-lei-liberdade-economica-coronavirus>>

_____. Efeitos normativos das práticas negociais: atos de autonomia privada ou de heterocomposição. *In.*: BENETTI, Giovana; CORREA, André Rodrigues; FERNANDES, Márcia; NITSCHKE, Guilherme; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura (orgs.). **Direito, Cultura, Método. Leituras da obra de Judith Martins-Costa**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, p. 691 - 717.

BURTON, Steven J. **Elements of contract interpretation**. Oxford: University Press, 2009.

_____. Breach of Contract and the Common Law Duty to Perform in Good Faith. **HARV. L. REv.** v. 369, 1980.

BUTRUCE, Vítor. Princípios do design contratual: uma nova semântica para as disputas relativas aos contratos empresariais. *In.*: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. (coord.). **A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional. 18 anos do Código Civil. Obrigações e Contratos**. v.2. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 43-88.

CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN. **Implicit dimensions of contract**. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. O Novo Direito das Obrigações na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, n. 25, 2004.

CAPITANT, Henri. **De la Cause des Obligations**. 10^a ed. Paris: Librairie Dalloz, 1924.

CAPOBIANCO, Ernesto. Integrazione e correzione del contratto: tra regole e principi. *In.*: VOLPE, Fabrizio (coord.). **Correzione e integrazione del contratto**. Bologna: 2020, p. 1-18.

CASTRO, Flávia Câmara e. **A cláusula de hardship em contratos empresariais no Brasil**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2022

CEDRAS, Jean, L'Obligation de Négociier. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique**, n.º 2, 1985, p. 265-290..

CENDON, Paulo. **Trattario di Diritto Civile. Contratto in generale**. Milano: Giuffrè, 2016.

COGO, Ricardo Barreto. **Frustração do Fim do Contrato**. São Paulo: Almedina, 2021.

COLAGROSSO, Enrico. **Teoria Generale delle Obligazioni e dei Contratti**. Roma: Stamperia Nazionale, 1948.

COLESANTI, Vittorio. Poteri del Giudice e Cosidetto Fondamento del Negozio (a proposito di um libro di K. Larenz). **JUS - Revista di Scienze Giuridiche**. v.3, ano IX, Milano: Università Cattolica del Sacro Cuore, 1958, p. 392-424.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6. ed. Boston: Addison-Wesley, 2012.

CORDEIRO, Antonio Barreto Menezes. Princípio da boa-fé na execução dos contratos no direito inglês. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v. 14, 2018, p. 369 – 382.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina. 2013.

_____. A interpretação contratual anglo-saxônica. **O Direito**. Faculdade de Direito de Lisboa, Coimbra, v.141, n.3, p. 665-678, jun. 2009.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes; CORDEIRO, António Menezes. The impact of Covid-19 in the portuguese legal system. A Private Law Perspective through the Principle of Good Faith. *In.*: HONDIUS, Ewoud; SILVA, Marta Santos; NICOLUSSI, Andrea; CODERCH, Pablo Salvador; WENDHORST, Christiane; ZOLL, Fryderyk (eds.). **Coronavirus and the Law in Europe**. Cambridge: Intersentia, 2021, p. 290- 299.

CORDEIRO, Carlos; GOMES, Josiane. Revisão judicial dos contratos como instrumento de equilíbrio econômico contratual. São Paulo: **Revista Síntese**. n.73. Dir. Civil e Proc. Civil. Ano XII.

CORRADINI, Domenico. **Il Critério della Buona Fede e la Scienza del Diritto Privato**. Giuffrè Editore, Milão, 1971.

COSTA, José E. A Revisão dos Contratos: entre o Pacta Sunt Servanda e o Equilíbrio Econômico. *In.*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni E.; MARTINS, Fernando R. (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo. Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Mariana Fontes da. **Da alteração superveniente das circunstâncias. Em especial à luz dos contratos bilateralmente comerciais**. Lisboa: Almedina, 2017.

_____. Covid-19 e modificação extrajudicial dos contratos por alteração superveniente das circunstâncias. *In.*: MALHEIRO, Gonçalo; XAVIER, Luis Barreto (coord.). **Contratos e Pandemia. Resolução, suspensão e modificação dos contratos em tempos de pandemia**. Lisboa: Almedina, 2021, p. 63-82.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das Obrigações**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
COUTO E SILVA, Clóvis. O princípio da boa-fé no Direito brasileiro e português, *In.*: **Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português**, São Paulo, 1986.

_____. **A Obrigação como Processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

_____. A teoria da base do negócio jurídico no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, 1990, v. 655. p. 7-11.

CUNHA, Wladimir Alcibiades Marinho Falcão. **Revisão judicial dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código civil de 2002**. São Paulo: Método, 2007.

DANZ, Erich. **La interpretación de los negocios jurídicos**. 3.ed. Adaptado al derecho español por Francisco Bonet Ramon. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1995.

DAWSON, John P. Judicial Revision of Frustrated Contracts: The United States. **Boston University Law Review**, vol. 64, no. 1, January 1984, p. 1-38..

DEVOTO, Luigi. **L'obbligazione a esecuzione continuata**. Padova: CEDAM, 1943.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. Jus Podivm, v. 1. Salvador: 2021.

EISENBERG, Melvin. Impossibility, Impracticability, and Frustration. **The Journal of Legal Analysis**, v. 1 Oxford, 2009, p. 207-261.

EMONS, Winand. More on damage measures, breach of contract, and renegotiation. *In.*: PARDOLESI, Roberto; BERGH, Roger Van den. **Law and Economics: some further insights**. Rome: Giuffrè. 1990, p. 51-70.

ENNERCUS, Ludwig. **Derecho de Obligaciones**. v. I. 35ª ed. Trad.: Blas Pérez González e José Alguer. Barcelona: Bosch. 1947.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Manual do Código Civil Brasileiro. Parte Geral. Dos Factos Jurídicos. Arts. 74 a 113**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1929, v.3.

FABRE, Régis, Les Clauses d'Adaptation dans les contrats, **RTDC**, n.º 82, 1983, p. 1-30.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Contratos. v. 4. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. A proposta da Comissão de Juristas para revisão do Código Civil e a Revisão dos Contratos. *In.*: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). **Boletim IDiP-IEC**. Vol. XIV, Canela-São Paulo, Publicado em 10.04.2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/xiv-boletim-idip-iec/a-proposta-da-comissao-de-juristas-para-revisao-do-codigo-civil-e-a-revisao-dos-contratos/> Acesso em 20 mai 2024.

_____. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. *In.*: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 147-170.

_____. A interpretação contratual e sua sistemática no Código Civil de 2002 após o advento da Lei 13.874/2019. *In.*: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. (coord.). **A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional. 18 anos do Código Civil. Obrigações e Contratos**. v.2. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 397-415.

_____. **Reciprocidade e Contrato. A teoria da causa e sua aplicação nos contratos e nas relações “paracontratuais”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. Resolução por onerosidade excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v. 19, p. 61-86, abr-jun, 2019.

_____. Revisão de Contratos no Código Civil: Reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. *In.*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni E.; MARTINS, Fernando R. (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Revisão dos Contratos: do código civil ao código do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Contratos. Controvérsias sobre Teoria Geral – Diálogo entre Dois Professores**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

FERRI, Luigi. La Autonomia Privada. Madrid: **Revista de Derecho Privado**. 1968.

FONSECA, Ana Taverna da. Pandemia COVID-19 e riscos próprios do contrato. *In.*: MALHEIRO, Gonçalo; XAVIER, Luis Barreto (coord.). **Contratos e Pandemia. Resolução, suspensão e modificação dos contratos em tempos de pandemia**. Lisboa: Almedina, 2021, p. 13-36.

FORGIONI, Paula. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: Art. 7º. *In.*: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: RT, 2019.

FRADA, Manuel A. Carneiro da. O dever de renegociar o contrato: mitos e realidades de uma ideia errante. **Revista da Ordem dos Advogados**, v. 82, n. 3, Lisboa: Ordem dos Advogados, 2022, p. 499-554.

_____. Sobre a interpretação do contrato. *In.*: MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, J.J. Gomes; SOUSA e BRITO, José; BRITO, Miguel Nogueira; REGO, Margarida Lima; MÚRIAS, Pedro. **Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles**. v. II. Coimbra: Almedina, 2012, p. 975-984.

FRADERA, Vera Maria Jacob De. Art. 7º: Liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. *In.*: NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). **Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. A boa-fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS**. Volume especial, 2003, p. 125-140.

FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos Contratos: elementos para sua construção dogmática**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANZOLIM, Cláudio José. Negócios jurídicos: interpretação, integração, conteúdo negocial e efeitos. **Revista de Direito Privado**, n. 39. São Paulo: RT, jul/2009.

FRAZÃO, Ana. Existe um dever de renegociar? Dificuldades do reconhecimento de um dever de renegociar amplo e aplicável a todos os contratos paritários e em todas as situações. **Jota Info** de 16/08/2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/existe-um-dever-de-renegociar-17062020>

FRITZ, Karina Nunes. **Boa-fé Objetiva na Fase Pré-Contratual. A responsabilidade pré-contratual por ruptura das negociações**. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2012.

GABRIELLI, Enrico. I contratti di durata, il diritto italiano e il nuovo codice civile argentino. **Giustizia Civile**. n. 2, Milano: Giuffrè, 2018, p. 267-290.

_____. Contratos de larga duración. **La Ley**, ano 81, n. 185, Buenos Aires, 2017, p. 1-12.

GAMARRA, Jorge. **Tratado de Derecho Civil Uruguayo. Teoría General del Contrato.** Tomo XXVI, Montevideo: FCU, 2009.

GAMBINO, Francesco. **Problemi del rinegoziare.** Milano: Giuffrè, 2004.

GASSET, Ramón Badenes. **El Riesgo Imprevisible.** Barcelona: Bosch, 1946.

GIAQUINTO, Adolfo di Majo. **L'esecuzione del contratto.** Milano: Giuffrè, 1967.

GILLETTE, Clayton P. Commercial Rationality and the Duty to Adjust Long-Term Contracts. **Minnesota Law Review**, v. 69, n. 2, Minneapolis, 1985, pp. 521-586.

GIORGI, Giorgio. **Teoria delle Obligazioni nel Diritto Moderno Italiano.** 7ª ed. v.3. Fonti delle obbligazioni - Contratti. Firenze: Fratelli Cammelli, 1907.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 26ª ed. São Paulo: Forense, 2009.

_____. **Transformações gerais do direito das obrigações.** São Paulo: Saraiva, 1967.

GONÇALVES, Diogo Costa. Crise e renegociação dos contratos no Direito português e brasileiro – Algumas reflexões. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.** v. LXI. Lisboa, jul/2020, p. 149-185.

GORDLEY, James. **Foundations of Private Law. Property, Tort, Contract, Unjust Enrichment.** New York: Oxford, 2006.

GOTANDA, John Y. Renegotiation and adaptation clauses in investment contracts, revisited. **Vanderbilt Journal of Transnational Law.** v. 36, n. 3. Nashville: 2003, p. 1461-1473.

GRANDA, Fernando de Trazegnies. Desacralizando la buena fe en el derecho. *In.*: CORDOBA, Marcos M. (coord.). **Tratado de La Buena Fe em el Derecho.** 1ª ed. v.1. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 21-46.

GRANIERI, Massimiliano. **Il tempo e il contratto: itinerario storico-comparativo sui contratti di durata.** Milano: Giuffrè, 2007.

GRASSETTI, Cesare. **L'interpretazione del negozio giuridico com particolare riguardo ai contratti.** Padova: CEDAM, 1983.

GRAU, Eros. Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus. **Revista Faculdade de Direito.** v. 77. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1982, p. 177-184.

GUASTINI, Riccardo. Distinguendo. **Estudios de teoría y metateoría del derecho.** Barcelona: Gedisa, 1999.

_____. **Nuevos estudios sobre la interpretacion.** (trad.) Diego Moreno Cruz. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010. Livro eletrônico.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Lucros Cessantes. Do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade.** São Paulo: RT, 2011.

GUERRA, Alexandre. **Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos. A eficácia jurídico-social como critério de superação das invalidades**. São Paulo: Almedina, 2006.

HAICAL, Gustavo Luís da Cruz. O inadimplemento pelo descumprimento exclusivo de dever lateral advindo da boa-fé objetiva. **Revista dos Tribunais**. v. 900. Ano 99. São Paulo: RT, 2010, p. 45-84.

HECK, Philipp. **Jurisprudencia de intereses**. (trad.) Manuel Gonzalez Enriquez. Chile: Olejnik, 2021.

HILLMAN, Robert. Court Adjustment of Long-Term Contracts: An Analysis under Modern Contract Law. **Duke Law Journal**, v. 1987, n. 1, Durham, 1987, p. 1-33.

HORN, Norbert. Adaptation and modification of contracts in view of a change of circumstances. **Tel Aviv University Studies in Law**, 11, 1992, p. 137-150.

_____. The concepts of adaptation and renegotiation in the law of transactional commercial contracts. *In.*: HORN, Norbert (coord.). **Adaptation and renegotiation of contracts in international trade and finance**. v. 3, Deventer: Kluwer Law and Taxation Publishers. 1985, p. 3-11.

IRTI, Natalino. **Testo e contesto: una lettura dell'art. 1362 codice civile**. Padova: CEDAM, 1996.

_____. Principi e problemi di interpretazione contrattuale. *In.*: IRTI, Natalino (org.). **L'interpretazione del contratto nella dottrina italiana**. Padova: CEDAM, 2000.

JOSKOW, Paul L. Price Adjustments in Long-Term Contracts: The Case of Coal. **Journal of Law & Economics**, v. 31, n. 1, Chicago, 1988, pp. 47-84.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KHOURI, Paulo R. Roque. **A revisão judicial dos contratos no novo código civil, código do consumidor e Lei nº 8.666/93 – A onerosidade excessiva superveniente**. São Paulo: Atlas, 2006.

KLEIN, Vinícius. **A constitucionalização do direito contratual e os contratos empresariais de longo prazo: uma análise a partir da teoria da argumentação jurídica**. Tese – Faculdade de Direito, UERJ, Rio de Janeiro. 2013.

KONDER, Fabio; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 1, n. 2, 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-funcionalizacao/>>. Acesso em 01 set 2020.

KRUCKMANN, Paul. **Clausola Rebus Sic Standibus**. Tubinga: JCB Mohr, 1918.

JHERING, Rudolf Von. **Culpa in Contrahendo ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição**. Tradução: Paulo Mota Pinto. Lisboa: Almedina, 2008.

LABORDERIE, Anne-Sophie Lavefve. **La pérennité contractuelle**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2005.

LARENZ, Karl. **Base del Negocio Jurídico y Cumplimento de los Contratos**. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956.

_____. **Derecho de obligaciones**. (trad.) Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.

LAROMBIERE, Leobon. **Traité théorique et pratique des obligations**. Tomo I. Paris: A. Durand et Pedone-Lauriel, 1885.

LEGRAND, Pierre Jr. Judicial Revision of Contracts in French Law: A Case-Study. *Tulane Law Review*. vol. 62, n. 5, 1987-1988, pp. 963-1058.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR, Otávio Luiz. A interpretação dos negócios jurídicos na Lei de Liberdade Econômica. *In.*: CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. **Lei da Liberdade Econômica anotada**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, v. 2.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil. Obrigações em Geral**. v. II. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. v. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2003.

LUCCA, Newton de. Normas de interpretação contratual no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 181-227, 2006.

_____. A principiologia inerente aos contratos comerciais. **Revista dos Tribunais**. v. 923, 2012, p. 187-217.

MACARIO, Francesco. **Adeguamento e rinegoziazione nei contratti a lungo termine**. Napoli: Jovene, 1996.

_____. Regole e prassi della rinegoziazione al tempo della crisi. **Gistizia Civile**. vol. 64. n. 3. 2014, p. 825-865.

_____. Rischio Contrattuale e rapporti di durata nel nuovo diritto dei contratti: dalla presupposizione all'obbligo di rinegoziare. **Rivista di Diritto Civile**, Roma, 2002.

MACAULAY, Stewart. The Real and the Pape Deal. *In.*: CAMPBELL, David; COLLINS, Hugh; WIGHTMAN. **Implicit dimensions of contract**. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 51-102.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 121-196.

_____. Renegociação de contratos relacionais em momentos excepcionais – como na pandemia. **Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19**. *In.*:

MALFATTI, Alexandre David; RIBEIRO, Paulo Henrique; SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.). **Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19**. v. 2. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020, p. 387-408.

MACNEIL, Ian R. Adjustments of long-term economic relations under classical, neoclassical, and relational contract law. **Northwestern University Law Review**, Chicago, v.72, 1978.

_____. Relational contract theory. challenges and queries. **Northwestern University Law Review**, 2000.

MAGRI, Geo. Rinegoziazione e revisione del contratto. Tribunale di Roma, Sez. vi, 27 agosto 2020. **Revista de Derecho Privado**, issn: 0123-4366, e-issn: 2346-2442, n.º 40, 2021, p. 397-418.

MARASCO, Gerardo. **La rinegoziazione del contratto – Strumenti legali e convenzionali a tutela dell'equilibrio negoziale**. Padova: Cedam, 2006.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. **Revisão Contratual. Onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa**. São Paulo: Almedina, 2020.

_____. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Classificação dos contratos. *In.*: PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.). **Direito dos Contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 22-50.

_____. Revisão Contratual Fundada em Excessiva Onerosidade Superveniente. *In.*: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. (coord.). **A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional. 18 anos do Código Civil. Obrigações e Contratos**. v.2. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 475-502.

_____. Perdas e danos. *In* LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.) **Obrigações**. São Paulo: Atlas, 2011

MARQUES, Cláudia Lima. A nova crise do contrato. Estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

_____. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação? **Revista de Direito do Consumidor**, v. 43, p.215-257, jul-set/2002.

_____. (coord.). A nova crise do contrato. Estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Da Cessaçao do Contrato**. 2ª ed. Coimbra: Almedina.

MARTINI, Angelo de. **L'eccessiva onerosità nell'esecuzione dei contratti**. Milano: Giuffrè, 1950.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado. Critérios para a sua aplicação.** São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito das Obrigações. Do Adimplemento e da Extinção das Obrigações.** v. V. Tomo I. (Coord.) Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. O princípio da boa-fé é fonte de um “dever de renegociar” o contrato? - **Colóquio: “Princípio da boa-fé – problemática atual”.** FDUL, 2023.

_____. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV.** v. 1, n.1, 2005, p-41-66.

_____. A cláusula de hardship e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. **Revista de Arbitragem e Mediação.** v. 25, 2010, p. 11 – 39.

_____. O método de concreção e a interpretação contratual: primeiras notas de uma leitura. *In.:* NANNI, Giovanni E. (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo. Reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo.** São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Princípio da Confiança Legítima e Princípio da Boa-Fé Objetiva. Termo de compromisso de cessação (TCC) ajustado com o CADE. Critérios de Interpretação Contratual: os “sistemas de referência extracontratuais” (“circunstâncias do caso”) e sua função no quadro semântico da conduta devida. Princípio da unidade ou coerência hermenêutica e “usos do tráfego”. Adimplemento Contratual. **Revista dos Tribunais,** ano 95. v 852, São Paulo: RT. 2006, p. 85-126.

_____. A boa-fé objetiva e o adimplemento das obrigações. **Revista de Direito Comparado.** v. 49, n. 25. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, 2004, p. 229–281..

_____. Notas sobre a impossibilidade temporária no Código Civil. *In.:* SILVA, Michael; LAFETA, Cyntia Teixeira Pereira Carneiro; MELO, Sabrina Torres Lage Peixoto de; OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho. **Impactos do Coronavírus no Direito. Diálogo, Reflexões e Perspectivas Contemporâneas.** v. II. Belo Horizonte: Newton. 2022, p. 496-513..

_____. O Árbitro e o Cálculo do Montante da Indenização. *In* CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz.** São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS-COSTA; SILVA, Paula Costa e. **Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação.** São Paulo: Quartier Latin, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Contratos duradouros lacunosos e poderes do árbitro: questões teóricas e práticas. **RJLB,** ano 1, n. 1, Lisboa, 2015, p. 1247-1298.

MASKOW, Dietrich. Hardship and force majeure. **American Journal of Comparative Law,** v. 40, n. 3, Baltimore, 1992.

MENCKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 50, 2004, p. 9-29.

MESSINEO, Francesco. **Il contratto in genere**. Tomo I e II. Milano: Giuffrè, 1968.

MILLER, Alan D.; PERRY, Ronen. Good faith performance. **Iowa Law Review**, 98, no. 2, 2013, p. 689-746.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil. Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Abuso do Direito. Ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no Direito Privado**. 2ªed. São Paulo: RT, 2013.

_____. Função Social do contrato, boa-fé e bons costumes: nova crise dos contratos e a reconstrução da autonomia negocial pela concretização das cláusulas gerais. *In.*: MARQUES, Cláudia Lima. (coord.). A nova crise do contrato. Estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

_____. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Interpretação e integração dos negócios jurídicos. São Paulo: **Rev. dos Tribunais**, 1989.

MITCHELL, Catherine. **Interpretation of contracts**. London and New York: Routledge-Cavendish, Taylor & Francis Group, 2007.

MOORE, John; MASKIN, Eric. Implementation and Renegotiation. **The Review of Economic Studies**, v. 66, n. 1, Oxford, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa do contrato. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-causa-do-contrato/>>. Acesso em 07 jul. 2021.

MOREIRA, Carolina Xavier da Silveira. **O Dever de renegociar em contratos de longa duração: de acordo com a Lei da Liberdade Econômica à luz da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19)**. São Paulo: Liber Ars, 2020.

NANNI, Giovanni Ettore. A obrigação de renegociar no Direito Contratual brasileiro. **Revista do Advogado**. Ano XXXII, n. 116, São Paulo: AASP, 2012, p. 88-97.

_____. Frustração do fim do contrato: análise de seu perfil conceitual. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, 2020, p. 39-56.

_____. **Inadimplemento absoluto e resolução contratual requisitos e efeitos**. São Paulo: 2021, localização RB-6.3. Thomson Reuters Proview online

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. **Teoria do Contrato: novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. O princípio da boa-fé contratual. *In.*: MORAES, Maria Celina Bodin de. (Coord.). **Princípios do Direito Civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.221-253.

NERY JR., Nelson. A base do negócio jurídico e a revisão do contrato. *In.*: REIS, Selma Negrão P. dos (coord.). **Questões de Direito Civil e o novo Código**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004, p. 46-75.

NERY JR., Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho. Renegociação Contratual. **Revista dos Tribunais**, v. 906. São Paulo: RT, 2011, p. 113-154.

NEWMAN, Ralph. The Renaissance of good faith in contracting in anglo-american law. **Cornell Law Review**. v. 54, 1969, p. 553-565.

NITSCHKE, Guilherme C. M. Revisão, resolução, reindexação, renegociação: o juiz e o desequilíbrio superveniente de contratos de duração. Rio de Janeiro: **Rev. Trimestral de Dir. Civil**, v. 50, 2012.

_____. **Lacunas contratuais e interpretação: história, conceito e método**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

_____. Tempo e equilíbrio contratual. *In.*: MOTA, Maurício; KLOH, Gustavo (Orgs.). **Transformações contemporâneas do direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
NONATO, Orosimbo. **Curso de Obrigações. Pagamento - mora - pagamento indevido. Segunda Parte**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

OLIVEIRA, Anísio José de. **A Cláusula Rebus Sic Standibus Através dos Tempos**. Belo Horizonte: Ibérica, 1968.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. **Comentários ao Novo Código Civil. Arts. 79 a 137**. v. II. (coord.) Teixeira, Sálvio Figueiredo. São Paulo: Forense, 2009.

OPPÉTIT, Bruno. L'adaptation des contrats internationaux aux changements de circonstances: la clause de hardship. **Journal Du Droit International**. Paris: Techniques, n. 4, 1974, p. 794-814.

OPPO, Giorgio. **I contratti di durata. Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni. Parte I**. vol. XLI. Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1943, p. 143-250.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 3. 8ª ed. São Paulo: Forense, 1992.

PEREIRA, Cássio Frederico Gonçalves Marinho. A boa-fé objetiva na visão de Karl Larenz. **Revista do Cepej**. v. 11, 2009, p. 107-127.

PEREIRA, Fábio Queiroz; ANDRADE, Daniel de Pádua. A obrigação de renegociar e as consequências de seu inadimplemento. **Revista De Direito Civil Contemporâneo**, v. 15, 2018, p. 209-237.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3a ed. SP: Renovar, 2007.

PINO, Augusto. **La Excesiva Onerosidad de la Prestacion**. Trad.: Federico de Mallo. Barcelona: Bosch, 1959.

PINTO, Paulo Mota. **Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo**. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

PIRAINO, Fabrizio. L'integrazione del contratto e il precetto di buona fede. *In.*: VOLPE, Fabrizio (coord.). **Correzione e integrazione del contratto**. Bologna: 2020, p. 175-244.

PIRES, Catarina Monteiro. **Perturbações na execução**. Lisboa: Almedina, 2019.

_____. Efeito da alteração das circunstâncias. **O Direito**. v. 145, Lisboa: 2013, p. 181-206.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité pratique de droit civil français**. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1952.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXXVIII. São Paulo: RT, 1984.

POSNER, Richard A.; ROSENFELD, Andrew M. Impossibility and Related Doctrines in Contract Law: na economic analysis. **The Journal of Legal Studies**. vol.6. n. 1, 1977, p. 83-118.

POTHIER, Robert Joseph. **Tratado das Obrigações**. Trad.de Adrian Sotero de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001.

REALE, Miguel. Diretrizes de hermenêutica contratual. *In.*: REALE, Miguel. **Questões de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1-6.

_____. **O projeto do novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

REZZONICO, Luis Maria. **La fuerza obligatoria del contrato y la teoria de la imprevisión**. Buenos Aires: Perrot, 1950.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. O controlo do conteúdo dos contratos: uma nova dimensão da boa-fé. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Disponível em << <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5184>>>. Acesso em 01 out. 2021.

_____. **O Problema do Contrato. As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 1999.

RIPERT, Georges. **La Reglè Morale dans les obligations civiles**. Paris: Librairie Générale de droit et de jurisprudence, 1949.

RODOVALHO, Thiago. O dever de renegociar no ordenamento jurídico brasileiro. **RJLB**, ano 1, nº 6, 2015, p. 1597-1638.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto César Lakascheck. A Liberdade Contratual e a Função Social do Contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7º. *In.*: NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). **Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. **Revisão Judicial dos Contratos: Autonomia da Vontade e Teoria da Imprevisão**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Suprema Corte do Canadá muda entendimento sobre boa-fé (Parte 1 a 3). **Consultor Jurídico**, dez. 2014. Disponível em <<<https://www.conjur.com.br/2014-dez-31/direito-comparado-suprema-corte-canada-muda-entendimento-boa-fe>>>. Acesso em 01 set 2021.

ROPPO, Enzo. Impossibilità Sopravenuta, Eccessiva Onerosità della Prestazione e Frustration of Contract. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, a. XX, VII, Milano: Giuffrè, 1973, p. 1239-1263.

_____. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SACCO, Rodolfo. **La buona fede nella teoria dei fatti giuridici di diritto privato**. Torino: Giappichelli, 1949.

SACCO, Rodolfo; DE NOVA, Giorgio. **Trattato di Diritto Civile**. Il Contratto. Torino: 1993.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. **A autotutela pelo inadimplemento nas relações contratuais**. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

SANTORO-PASSARELLI. Francesco. **Dottrine Generali del Diritto Civile**. 9ª ed. Napoli: Dott. Eugenio Jovene, 2012.

SANTORO-PASSARELLI. Francesco. **Teoria Geral do Direito Civil**. (trad.) Manuel de Alarcão. Coimbra: Atlântida, 1967.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. **Indenização e Resolução Contratual**. São Paulo: Almedina, 2022

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado. Parte Geral** (arts. 43-113). v. 2. Rio de Janeiro: Calvino Filho, 1934.

SCALISI, Antonino. **La comune intenzione dei contraenti**. Milano: Giuffrè. 2004.

SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. *In.*: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. (coord.). **A Evolução do Direito**

Empresarial e Obrigacional. 18 anos do Código Civil. Obrigações e Contratos. v.2. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 445-474.

_____. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar.** São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. **Contratos de longo prazo e dever de cooperação.** São Paulo: Almedina, 2018.

SCIALOJA, Vittorio. **Negócios Jurídicos.** (trad.) Francisco de Pelsmaecker e Ivañez. Chile: Olejnik, 2022.

SCOGNAMIGLIO, Claudio. **Interpretazione del contratto e interessi dei contraenti.** Padova: CEDAM, 1992.

SCOTT, Robert E. Conflict and Cooperation in Long-Term Contracts. **California Law Review**, v. 75, n. 6, Berkeley, 1987, p. 2005-2056.

SEROZAN, Rona. General Report on the Effects of Financial Crises on the Binding Force of Contracts: Renegotiation, Rescission or Revision. *In.*: BAŞOĞLU, Başak (coord.). The Effects of Financial Crises on the Binding Force of Contracts - Renegotiation, Rescission or Revision. *Ius Comparatum – Global Studies in Comparative Law*. vol. 17. Istanbul, 2016, p. 3-29.

SETEMBRINO, Fernando. Hardship clause: moderna modalidade de cláusula contratual. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Degrau Cultural, n° 28, p. 30-33, 1994.

SIDOU, J. M. Othon. **Resolução dos contratos (cláusula rebus sic standibus).** **Contratos de Adesão.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A Boa-Fé e a Violação Positiva do Contrato.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Inadimplemento das obrigações.** São Paulo: Atlas, 2007

SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/um-novo-olhar-sobre-o-principio-do-equilibrio/>>. Acesso em 22 jul. 2023.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020 (ahead of print). Disponível em: <<http://civilistica.com/novos-problemas-antigas-solucoes/>>. Acesso em 21 jul. 2023.

SPEIDEL, Richard E. Court-Imposed Price Adjustments under Long-Term Supply Contracts. **Northwestern University Law Review**. v. 76, n. 3, 1982, p. 369-422.

STEINER, Renata C. **Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo.** São Paulo: Quartier Latin, 2018

SUMMERS, Robert. The general duty of good faith - its recognition and conceptualization. **Cornell Law Review**. v. 67, 1982, p. 810-840.

TEPEDINO, Gustavo. Interpretação contratual e boa-fé objetiva. **Soluções Práticas**, v. 2 p. 387-402, nov./2011.

_____. Notas sobre a função social dos contratos. *In.*: TEPEDINO, Gustavo; e FACHIN, Luiz Edson (coord.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 395-405.

_____. O papel da vontade na interpretação dos contratos. **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença**. v. 16, n. 1, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. *In.*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena. BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**, v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

THEODORO JR, Humberto. **O Contrato e sua Função Social: a boa-fé objetiva no ordenamento jurídico e a jurisprudência contemporânea**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. Contrato. Interpretação. Princípio da boa-fé. Teoria do ato próprio ou da vedação do comportamento contraditório. **Revista de Direito Privado**, v. 38, p. 149-175, abr.-jun./2009.

THUR, A. Von. **Tratado de las Obligaciones**. Tomo I e II. Madrid: Reus, 1934.

TOMMASINI, Raffaele. **Sopravvenienze e dinamiche di riequilibrio tra controllo e gestione del rapporto contrattuale**. Torino: G. Giappichelli, 2003, p. 435-490.

TRAISCI, Francesco Paolo. **Sopravvenienze contrattuali e rinegoziazione nei sistemi di civil e di common law**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

TURCI, Matteo. Reflexões sobre a obrigação legal de renegociar o contrato: à margem da revisão do Código Civil brasileiro. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 48, n. 150, Junho, 2021, p. 387-416.

VASCONCELOS, Pedro Pais de; VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil**. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

VERÇOSA, Haroldo M. D. **Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos. O Código Civil de 2002 e a Crise do Contrato**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

VÉRONIQUE. **L'autonomie de la volonté. Naissance et évolution d'un concept**. Paris: Universitaires de France, 1980.

VETTORI, Giuseppe. **Contratto e Rimedi**. 3ª ed. Padova: CEDAM, 2017.

VOUIN, Robert. **La bonne foi. Notion et rôle actuels en Droit privé français**. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1939.

WALD, Arnaldo. **Direito das obrigações e teoria geral dos contratos**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Uma Reflexão sobre as “Cláusulas Gerais” do Código Civil de 2002 – A Função Social do Contrato. **Revista dos Tribunais**, v. 94, n. 831. São Paulo, 2005, p. 59-79.

WIEACKER, Franz. **El Principio General de la Buena Fe**. (Trad) José Luis de los Mozos. Madrid: Civitas, 1976.

_____. **História do Direito Privado Moderno**. 5. ed. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

WILLCOX, Victor. **Princípio da Conservação do Negócio Jurídico: releitura à luz da legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

WINDSCHEID, Bernhard. **Diritto delle pandette: Prima traduzione sola consentita dall'autore e dagli editori**. Torino: Unione Tipografico, 1904.

ZANCHIM, Kebler Luiz. **Contratos Empresariais. Categoria – Interface com Contratos de Consumo e Paritários – Revisão Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. A perda de interesse do credor. *In.*: BENETTI, Giovana; CORREA, André Rodrigues; FERNANDES, Márcia; NITSCHKE, Guilherme; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura (orgs.). **Direito, Cultura, Método. Leituras da obra de Judith Martins-Costa**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, p. 765-787.

_____. A perda da chance na arbitragem: em busca do enquadramento devido. In CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017. ZIMMERMANN, Reinhard; WHITTAKER, Simon (Ed.). **Good faith in European Contract Law**. New York: Cambridge University, 2000.

JURISPRUDÊNCIAS

TJAL. AI. nº 0808521-69.2020.8.02.0000, 3ª Câmara Cível, relator: Domingos de Araújo Lima Neto, julgado em 25 fev. 2021, 04 mar. 2021.

TJAL. AI. nº 0805483-49.2020.8.02.0000, 3ª Câmara Cível, relator: Domingos de Araújo Lima Neto, julgado em 29 out. 202, 05 nov. 2020.

TJAL. AI. nº 0804855-60.2020.8.02.0000, 3ª Câmara Cível, relator: Domingos de Araújo Lima Neto, julgado em 13 mai. 2021, 17 mai. 2021.

TJAL. AI. nº 0807233-86.2020.8.02.0000, 3ª Câmara Cível, relator: Domingos de Araújo Lima Neto, julgado em 27 mai. 2021, 28 mai. 2021.

TJAM. ApC. nº 0636518-56.2017.8.04.0001, 1ª Câmara Cível, relatora: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, julgado em 11 fev. 2019, 18 fev. 2019.

TJDFT. ApC nº 0737091-19.2020.8.07.0000. 7ª Turma Cível, relator: Getúlio Moraes de Oliveira, julgado em 17 mar. 2021, DJe 17 mar. 2021.

TJDFT. ApC. nº 07176643320208070001, 7ª Turma Cível, relator: Gislene Pinheiro, julgado em 17 mar. 2021, DJe 23 mar. 2021.

TJMG. ApC nº 1.0000.20.059241-8/003. 9ª Câmara Cível, relator: Leonardo de Faria Beraldo, julgado em 14 mar. 2023, DJe 16 mar. 2023.

TJPR. ApC. Nº. 218959-7, relator: Albino Jacomel Guerios, julgado em 12 jan. 2006, DJe 12 jan. 2006.

TJRJ. ApC. nº 0129603-32.1997.8.19.0001, 18ª Câmara Cível, relator: Cassia Medeiros, julgado em 13 mar. 2001, DJe 20 mar. 2001.

TJRJ. ApC nº 0014525-78.2020.8.19.0002, 3ª Câmara de Direito Privado, relator: Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, julgado em 26 abr. 2023, DJe 27 abr. 2023.

TJRJ. ApC nº 0102836-48.2020.8.19.0001, 20ª Câmara Cível, relator: Ricardo Alberto Pereira, julgado em 22 mar. 2023, DJe 24 mar. 2023.

TJRJ. ApC nº 0159442-96.2020.8.19.0001, 12ª Câmara Cível, relator: Jaime Dias Pinheiro Filho, julgado em 16 ago. 2022, DJe 09 set. 2022.

TJRS, ApC. nº 70003102043, 17ª Câmara Cível, relator: Fernando Braf Henning Júnior, julgado em 06 nov. 2001, DJe 13 nov. 2001.

TJRS. ApC, nº 70082003518, 16ª Câmara Cível, relatora: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, julgado em 12 dez. 2019, Dje 17 dez. 2019.

TJRS. ApC nº 51135424820208210001, 20ª Câmara Cível, relator: Glênio José Wasserstein Hekman, julgado em 29 jun. 2022, DJe 01 jul. 2022.

TJSC. **ApC n. 2005.033475-5**, 2ª Câmara de Direito Civil, relator: Sérgio Izidoro Heil, julgado em 13 ago. 2009, DJe 13 ago. 2009.

TJSC, **ApC. nº 5021912-75.2021.8.24.0005**, 5ª Câmara de Direito Comercial, relator: Rocha Cardoso, julgado em 05 out. 2023, DJe 05 out. 2023.

TJSP. **ApC. nº 1005985-33.2022.8.26.0269**; 5ª Câmara de Direito Público, rel.: Heloísa Mimessi, julgado em 28 fev. 2024, Dje 28 fev. 2024.

TJSP. **AI nº 2124247-24.2020.8.26.0000**. 29ª Câmara de Direito Privado, relator: Jayme de Oliveira, julgado em 25 nov. 2020, DJe 27 nov. 2021.

TJSP. **ApC nº 0164535-20.2012.8.26.0100**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator: Francisco Loureiro, julgado em 18 mai. 2016, DJe 18 mai. 2016.

TJSP. **ApC nº 0185553-34.2011.8.26.0100**, 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, relator: Grava Brazil, julgado em 17 ago. 2015, DJe 17 ago. 2015.

TJSP. **ApC nº 1004144-92.2020.8.26.0068**, 25ª Câmara de Direito Privado, relator: Marcondes D'Angelo, julgado em 25 jul. 2021, DJe 25 jul. 2021.

TJSP. **ApC nº 1005918-60.2020.8.26.0068**, 23ª Câmara de Direito Privado, relator: Marcos Gozzo, julgado em 12 abr. 2022, DJe 14 abr. 2022.

TJSP. **ApC nº 1006823-29.2020.8.26.0565**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator: Fortes Barbosa, julgado em 23 fev. 2022, DJe 10 mar. 2022.

TJSP. **ApC nº 1008569-87.2021.8.26.0405**, 31ª Câmara de Direito Privado, relator: Adilson de Araújo, julgado em 29 mar. 2022, DJe 29 mar. 2022.

TJSP. **ApC nº 1010866-85.2016.8.26.0100**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator: Cesar Ciampolini, julgado em 19 jul. 2017, DJe 19 jul. 2017.

TJSP. **ApC nº 1016193-96.2020.8.26.0576**, 24ª Câmara de Direito Privado, relator: Walter Barone, julgado em 05 abr. 2022, DJe 05 abr. 2022.

TJSP. **ApC nº 1017473-47.2020.8.26.0562**, 15ª Câmara de Direito Privado, relator: Ramon Mateo Júnior, julgado em 15 fev. 2022, DJe 11 fev. 2021.

TJSP. **ApC nº 1019018-41.2020.8.26.0114**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relatora: Natan Zelinschi de Arruda, julgado em 13 jul. 2022, DJe 13 jul. 2022.

TJSP. **ApC nº 1023717-49.2022.8.26.0100**, 35ª Câmara de Direito Privado, relator: Morais Pucci, julgado em 29 mai. 2023, DJe 31 mai. 2023.

TJSP. **ApC nº 1024600-22.2020.8.26.0114**, 36ª Câmara de Direito Privado, relator: Walter Exner, julgado em 27 abr. 2023, DJe 27 abr. 2023.

TJSP. **ApC nº 1047779-54.2020.8.26.0576**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator: Fortes Barbosa, julgado em 14 set. 2022, DJe 19 set. 2022.

TJSP. ApC nº 1057666-35.2020.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, relator: Ruy Coppola, julgado em 11 fev. 2021, DJe 11 fev. 2021.

TJSP. ApC nº 1124973-69.2021.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, relator: Carlos Dias Motta, julgado em 23 mai. 2022, DJe 23 mai. 2022.

TJSP. ApC nº 1021965-68.2020.8.26.0114, 13ª Câmara de Direito Privado, relator: Nelson Jorge Júnior, julgado em 13 set. 2022, DJe 13 set. 2022.

TJSP. ApC nº 0061241-41.2011.8.26.0114, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, relator: Edgard Rosa, julgado em 07 ago. 2017, DJe 14 nov. 2017.

TJSP. AI nº 2146763-38.2020.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, relator: Fabio Tabosa, julgado em 12 ago. 2020, DJe 20 ago. 2020.